

FABRIÓLEO CONDENADA

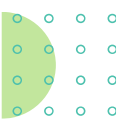
4 contraordenações ambientais muito graves, com coima de 400.000 euros

Numa decisão administrativa, ainda não transitada em julgado, relativa a 4 processos contraordenacionais que corriam termos contra a “Fabrióleo – Fábrica de Óleos Vegetais, S.A.”, que foram objeto de apensação visando uma apreciação conjunta e a prolação de uma decisão única a arguida foi condenada pela prática das seguintes **4 contraordenações ambientais muito graves**:

- Uma pela rejeição de águas degradadas diretamente para o sistema de disposição de águas residuais, para a água ou para o solo, sem qualquer tipo de mecanismos que assegurem a depuração destas;
- Uma pela utilização dos recursos hídricos sem o respetivo título;
- Duas pelo incumprimento das obrigações impostas pelo respetivo título.

Foi decidido condenar a sociedade arguida:

- I. No pagamento de uma coima parcelar de 350 000 euros (trezentos e cinquenta mil euros) pela prática, com dolo eventual, de uma contraordenação ambiental muito grave;
- II. No pagamento de uma coima parcelar de 50 000 euros (cinquenta mil euros) pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave;
- III. No pagamento de uma coima parcelar de 25 000 euros (vinte e cinco mil euros) pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave;
- IV. No pagamento de uma coima parcelar de 35 000 euros (trinta e cinco mil euros) pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave;
- V. **Em cúmulo jurídico das coimas *supra* referidas, no pagamento de uma coima única no valor de 400 000 euros (quatrocentos mil euros);**
- VI. Na sanção acessória de **suspensão da Licença de Utilização de Recursos Hídricos - Rejeição de Águas Residuais, com o n.º L000559.2014.RH5, emitida pela APA, I.P., pelo prazo máximo de 3 (três) anos;**
- VII. Na sanção acessória complementar de **imposição das medidas adequadas à prevenção de danos ambientais decorrente da sanção acessória indicada em VI., visando-se prevenir o abandono e degradação das suas instalações e originar efeitos nocivos ao ambiente, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;**
- VIII. Na sanção acessória de **reposição da situação anterior, procedendo à demolição da construção efetuada na margem da ribeira do Pinhal, sem título para o efeito, devendo observar todas as medidas indispensáveis à minimização de impactes ambientais, designadamente infligindo-se a obrigação de correto encaminhamento das águas residuais ali acumuladas, garantindo que não permitirá descargas acidentais para o solo e meio hídrico, e ainda o compromisso de dar correto**



encaminhamento e destino a todos os resíduos de construção e demolição daí decorrentes, e outros espalhados no solo do terreno, devendo repor o solo no estado mais próximo ao que se encontrava antes de ter encetado tais obras no local;

IX. No pagamento de **custas no valor de € 600 (seiscentos euros)**.

###

media@apambiente.pt

Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide

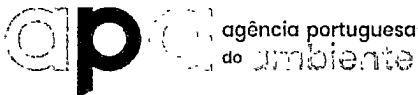
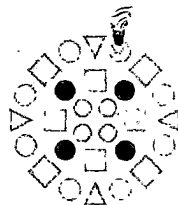
2610-124 Amadora

(+351) 214728200

apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!





Registada c/ AR

Exmo. Senhor
Dr. Eugénio Cabeleira

Travessa do Açude Real, Edifício Açude Real,
Entrada 4 – 1º B
2350-769 Torres Novas

S/referência

Data

N/referência

S028456-202104-DJUR

Assunto: Processos de Contraordenação n.ºs DJUR.DCCO.00363.2015, DJUR.DCCO.00410.2015, DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017 - Notificação de Decisão

Arguida: “Fabrióleo – Fábrica de Óleos Vegetais, S.A.”

Na qualidade de mandatário da arguidã acima indicada nos processos de contraordenação em assunto, fica a V/ constituinte notificada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, da seguinte

DECISÃO

Vistos os autos, tendo por base os elementos constantes do processo de contraordenação em referência cumpre decidir:

Assim,

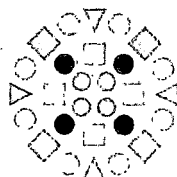
IDENTIFICAÇÃO DA ARGUIDA:

Fabrióleo – Fábrica de Óleos Vegetais, S.A., pessoa coletiva n.º 503 621 536, com sede atual na Rua Hermano Neves, 18, Piso 3, E7, 1600-477 Lisboa.

*

Conforme resulta dos autos de notícia por contraordenação n.ºs 18/15 (DJUR.DCCO.00363.2015), e 63/15 (DJUR.DCCO.00410.2015), respetivamente elaborados por elemento do Núcleo de Proteção Ambiental (NPA) do Destacamento Territorial de Torres Novas, do Comando Territorial de Santarém, da Guarda Nacional Republicana (GNR), e 9/2017 (DJUR.DCCO.00444.2017) e 13/2017 (DJUR.DCCO.00455.2017), respetivamente elaborados por elemento da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (doravante APA, I.P.), ARH do Tejo e Oeste,

1



agência portuguesa
do ambiente

cujos teores se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos, a arguida acima identificada vem acusada da prática das infrações que *infra* se descrevem.

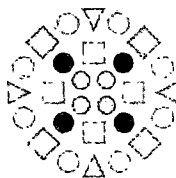
FACTOS IMPUTADOS À ARGUIDA:

No âmbito das competências cometidas às citadas entidades autuantes, pelos respetivos signatários dos autos de notícia, foi verificado o seguinte:

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015

- a) No dia 4 de março de 2015, pelas 16h10, durante um patrulhamento no âmbito da proteção ambiental, os elementos da entidade autuante, na pessoa dos Cabos da GNR David Vicente Reis e Silva e Fernando Caldeira de Matos, detetaram vários pontos de descarga de águas degradadas oriundas das traseiras das instalações da arguida, sitas em Carreiro da Areiã, Torres Novas, em coordenadas N 39° 29' 37.71" e W 08° 29' 57.39" (fotos 1, 2, 3, e 4);
- b) Os referidos pontos de descarga ocorrem do interior das instalações da arguida, através de buracos e tubos existentes no muro que delimita a mesma (fotos 5, 6, 7, 8, 9, e 10), para um terreno de montado;
- c) O terreno apresentava águas degradadas com uma cor negra, cinzenta acastanhada, e um cheiro forte, idêntico ao existente na laboração da firma denunciada, espalhando-se por uma distância superior a 100 metros;
- d) Na altura da fiscalização o terreno encontrava-se alagado em várias zonas e alguns sobreiros encontravam-se secos nos locais onde passam as escorrências;
- e) Já na sede da arguida, foi contactado o Sr. António Manuel Barroso Gameiro da Silva, representante legal da arguida, que informou desconhecer a situação em causa;
- f) Num ponto de descarga, a escorrência consistia na rejeição de águas degradadas, sem qualquer tratamento, através de um coletor subterrâneo existente no pavimento das instalações da arguida, que recebe os resíduos que caem no pavimento e as águas pluviais (fotos 11 e 12), para o exterior das instalações sem qualquer tratamento (fotos 9 e 10);
- g) Noutro segundo ponto de descarga, verificava-se descarga de resíduos de *nafta* para o exterior das instalações através de um orifício existente no muro que delimita as mesmas (fotos 13 e 14);
- h) Noutro terceiro ponto de descarga eram rejeitadas águas de refrigeração do sistema de caldeiras, sem coloração mas com temperaturas elevadas (fotos 5 e 6);
- i) Pelos vestígios no solo, tais descargas aparentavam ocorrer há muito tempo.





agência portuguesa
do ambiente

Foram anexos ao auto de notícia 15 registos fotográficos em folha de suporte fotográfico e um mapa com a localização do local.

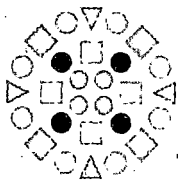
§ Processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015

- a) Após denúncia telefónica para o Posto da GNR de Torres Novas, no dia 23 de setembro de 2015, pelas 15h00, os elementos da entidade autuante, na pessoa dos Cabos Fernando Caldeira de Matos e Rui Manuel dos Santos Domingues, deslocaram-se à sede da arguida junto à ETAR da mesma, sita em Carreiro da Areia, Torres Novas, com as coordenadas 39°29' 38.51" N e 8°30' 02.18" W;
- b) Verificaram, ao lado da ETAR da identificada arguida, uma área com cerca de 500 m² onde foi efetuada terraplanagem e início de construção em betão, desde a estrada de acesso à fábrica, até cerca de dois metros da ribeira do pinhal (Fotos 1 e 2);
- c) Contactada a arguida, na pessoa de António Gameiro, responsável pela mesma, informou que as obras teriam iniciado há cerca de três dias, tendo como objetivo a construção de uma ETAR biológica;
- d) Questionado acerca de existência de autorização para utilização dos recursos hídricos, em virtude das intervenções se encontrarem junto à linha de água, o Sr. António Gameiro declarou ainda não ter sido formulado o pedido.

Foram anexos ao auto de notícia duas fotografias em folha de suporte fotográfico, mapa com a localização do local e proposta de construção de ETAR Biológica da Ecologal à arguida (cedida por esta entidade).

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017

- a) A arguida era detentora do Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) n.º L000559.2014.RH5, para descarga de águas residuais na linha de água na bacia do Rio Almonda;
- b) A 11 de julho de 2017, aquando da análise dos resultados do Programa de Monitorização realizado pela arguida, por elemento da entidade autuante, ao serviço, na pessoa de Mariana de Jesus Neto Pedras, foi verificado o incumprimento do valor limite de emissão estabelecido na Condição Específica 14.ª do TURH e anexo respetivo, em relação ao parâmetro carência química de oxigénio, com base no valor reportado no relatório de ensaio n.º 32785/2017, adicionado à plataforma SILiAmb a 6 de julho de 2016;
- c) O valor limite de emissão estabelecido no TURH para o parâmetro carência química de oxigénio é de 150 mg O₂/L, tendo sido reportado pela empresa o valor de 500 mg O₂/L, superior ao dobro do valor limite de emissão (avaliação da conformidade de acordo com o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto);



agência portuguesa
do ambiente

- d) O relatório de ensaio indica que se refere a uma amostra composta de efluente, representativa de um período de 24 horas.

Em anexo ao auto de notícia encontra-se o Relatório de Ensaio n.º 32785/2017 do Laboratório Tomaz, de 3 de julho de 2017, e a Licença de Utilização dos Recursos Hídricos – Rejeição de Águas Residuais n.º L000559.2014.RH5).

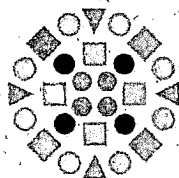
§ Processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017

- a) A arguida era detentora do Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) n.º L000559.2014.RH5, para descarga de águas residuais na linha de água na bacia do Rio Almonda;
- b) A 8 de setembro de 2017, aquando da análise dos resultados do Programa de Monitorização realizado pela arguida, por elemento da entidade atuante, ao serviço, na pessoa de Mariana de Jesus Neto Pedras, foi verificado o incumprimento dos valores limites de emissão estabelecidos na Condição Específica 14.ª do TURH e anexo respetivo, em relação aos parâmetros carência bioquímica de oxigénio e carência química de oxigénio, com base nos valores reportados no relatório de ensaio n.º 40220/2017, adicionado à plataforma SILiAmb a 14 de agosto de 2017;
- c) Os valores limite de emissão estabelecidos no TURH para os parâmetros carência química de oxigénio e carência bioquímica de oxigénio, são de, respetivamente, de 150 mg O₂/L e 40 mg O₂/L, tendo sido reportados pela empresa os valores de, respetivamente, 1700 mg O₂/L e 110 mg O₂/L, superiores ao dobro dos respetivos valores limites de emissão (avaliação da conformidade de acordo com o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto);
- d) Mais foi verificado, com base nos valores reportados no relatório de ensaio n.º 36544/2017, adicionado à plataforma SILiAmb a 14 de agosto de 2017, que o valor de PH 4,0, na escala de Sørensen, não cumpre o intervalo de 6,0 a 9,0 permitido pelo TURH;
- e) Os relatórios de ensaio indicam que se referem a amostras compostas de efluente, representativas de períodos de 24 horas.

Em anexo ao auto de notícia encontram-se os Relatório de Ensaio n.º 36544/2017 e 40220/2017, do Laboratório Tomaz, de 13 de julho de 2017 e 26 de julho de 2017, respetivamente, e a Licença de Utilização dos Recursos Hídricos – Rejeição de Águas Residuais n.º L000559.2014.RH5).

*

Atento o disposto no artigo 25.º do Código do Processo Penal (CPP), aplicável *ex vi* disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as posteriores alterações, e no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, verifica-se a conexão dos processos *supra* identificados.



Como tal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º do CPP, apensam-se os processos n.ºs DJUR.DCCO.00410.2015, DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017 ao processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015, por aplicação da alínea c) do artigo 28.º do mesmo diploma legal.

*

VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Pelas condutas descritas nos referidos autos de notícia foram imputadas à arguida a prática de quatro contraordenações ambientais muito graves, uma prevista na alínea a) (processo de contraordenação n.º DJUR.DCCO.00410.2015), duas previstas na alínea c) (DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017 respetivamente), e uma prevista na alínea u) (processo de contraordenação n.º DJUR.DCCO.00363.2015), todas do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 137/2009, de 8 de junho, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 2 de julho, e Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, puníveis, à data dos factos imputados nos processos de contraordenação n.ºs DJUR.DCCO.00363.2015 e DJUR.DCCO.00410.2015, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com a redação introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, no caso de pessoas coletivas, com coima variável de variável de 38 500 euros a 70 000 euros, em caso de negligência, e de 200 000 euros a 2 500 000 euros, em caso de dolo, e, no que respeita aos processos de contraordenação n.ºs DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017, em virtude da entrada em vigor da Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, puníveis nos termos da mesma alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com essa última alteração, com coima de 24 000 euros a 144 000 euros em caso de negligência, e de 240 000 euros a 5 000 000 euros em caso de dolo, se praticada por pessoas coletivas.

Assim, tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2006, de 29 agosto, na sua redação atual, que estabelece o princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, em razão da sucessão de leis no tempo, será devidamente ponderado e aplicado na presente decisão o regime que, *in concreto*, se vier a revelar mais favorável à arguida.

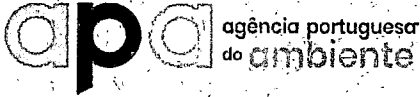
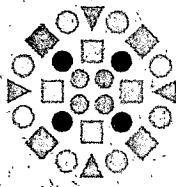
Pela prática das referidas contraordenações, atento o disposto no artigo 82.º do referido Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, pode ainda ser determinada a aplicação das sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 30.º da mencionada Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com a mesma circunstância estabelecida no parágrafo antecedente.

INSTRUÇÃO:

Na instrução dos processos, observaram-se as normas estipuladas na Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela mencionada Lei n.º 50/2006, de 29 agosto e

5

A



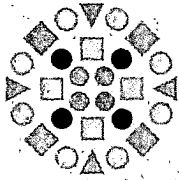
alterada pelas Leis n.ºs 89/2009, de 31 de agosto, e 114/2015, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março, e, subsidiariamente, no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, durante a qual se procedeu a investigação tendente ao apuramento concreto dos factos.

A arguida considera-se notificada, na pessoa do seu legal representante, no dia 2 de setembro de 2015, pelo ofício n.º S042105-201508-DJUR.DCCO, conforme resulta de assinatura aposta no aviso de receção (processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015), no dia 19 de outubro de 2015, pelo ofício n.º S054479-201510-DJUR.DCCO, conforme resulta de assinatura aposta no aviso de receção (processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015), no dia 6 de setembro de 2017, pelo ofício n.º S050546-201709-DJUR, conforme resulta de assinatura aposta no aviso de receção (processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017), e no dia 26 de setembro de 2017, pelo ofício n.º S0055030-201709-DJUR, conforme resulta de assinatura aposta no aviso de receção (processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017), para vir aos autos exercer o direito de audiência e defesa, nos termos do disposto nos artigos 43.º e 49.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais.

A arguida, representada pelo mesmo mandatário nos processos em causa, com procuração junta aos mesmos, apresentou as respetivas defesas, concretamente a 14 de setembro de 2015 (processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015), a 28 de outubro de 2015 (processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015), 15 de setembro de 2017 (processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017), e 9 de outubro de 2017 (processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017), cujos teores se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos, invocando, em síntese, no que aos factos concerne, o seguinte:

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015

- a) As instalações da arguida não são identificadas, nem delimitadas e encontram-se mal localizadas no auto de notícia;
- b) Não existem “pontos de descarga de águas degradadas” nas “traseiras das instalações da empresa denunciada”, nem que ocorram no seu interior;
- c) A arguida não faz descargas nos pontos focados nas fotografias;
- d) Todas as águas utilizadas pela arguida são escoadas para a sua própria ETAR, com licença de utilização de recursos hídricos para rejeição de águas residuais n.º 000559.2014RH5;
- e) As fotografias 1 a 10 não retratam pontos de descarga de águas degradadas oriundas das instalações arguida;
- f) As fotografias 3, 5 a 10 e o “mapa de localização” da arguida juntos aos autos ilustram a localização de várias empresas além das traseiras das instalações da arguida assim como pormenores que não se localizam nas instalações desta, e/ou consequências que não resultam da sua atividade;



apa agência portuguesa
do ambiente

A

- g) As fotografias 11 e 12 correspondem ao mesmo local, sob ângulos diferentes, e ilustram a entrada de águas para o coletor subterrâneo, existente sob o pavimento das instalações da arguida, que corre para a ETAR correspondente;
- h) O tubo ilustrado na fotografia 12 evidencia a inexistência de drenagem para o exterior das instalações mas antes para o interior, seguindo para a caixa de esgoto e dali para a ETAR;
- i) Desconhece-se o local onde foram tiradas as fotografias 1, 2, 4, 8, 13 e 14, não sendo pertença da arguida;
- j) Desconhece o sistema de caldeiras, quais as temperaturas elevadas em causa e qual seja o terceiro ponto de descarga.

Nesta sede informou ainda a arguida ter apresentado, junto do IAPMEI, pedido de regularização de alteração ou ampliação n.º 3/36158, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

A arguida requereu ainda a análise laboratorial das amostras recolhidas em 4 de março de 2015.

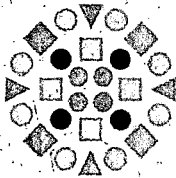
No âmbito da prova documental, a arguida juntou um documento que designa *análises da ETAR*, concretamente composto por cópia da comunicação que apresentou a 17 de abril de 2015 a esta entidade administrativa *dos dados dos caudais de entrada na ETAR, da entrada do evaporador e de descarga no meio recetor*, registos apresentados em quadro junto em anexo, e dois boletins analíticos relativos às duas quinzenas do mês de março de 2015, respetivamente os relatórios de ensaio n.º 7980/2015-Versão 2 e n.º 9234/2015-Versão 2, emitidos pelo Laboratório Tomaz, igualmente juntos em anexo.

A arguida arrolou como testemunhas Pedro Gameiro, José António Rodrigues de Melo Dias, Gonçalo José Gomes Cardoso Alves, Loreta Margaretta Lopes Mendes e Mário Augusto Lopes Gaspar.

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015

- k) Em 22 de setembro de 2015 a arguida remeteu à Agência Portuguesa do Ambiente uma comunicação com o teor *"Com vista à otimização das condições de tratamento das águas residuais, esta empresa encontra-se a implementar um tratamento secundário."*;
- l) O processo biológico em causa potencia o tratamento das águas residuais tratadas, resultante da ETAR;
- m) O investimento suportado em exclusivo pela arguida permitirá o reaproveitamento para lavagem de camiões ou rega, daquelas águas residuais e, bem assim, das equivalentes às domésticas;
- n) Na utilização dos recursos hídricos acautela-se a passagem dos efluentes por um filtro de carvão ativado que permite garantir uma CQO inferior a 150 ppm;

7



apa agência portuguesa
do ambiente

- o) A 30 de setembro de 2015 deu entrada nos Serviços da Câmara Municipal de Torres Novas o pedido de licenciamento dos trabalhos necessários à implementação do "tratamento secundário", vulgarmente tido como "Etar biológica", apesar de não estar em causa uma ETAR nova ou diferente da existente, mas apenas o complemento da já licenciada;
- p) A fiscalização já sabia o que iria encontrar;
- q) A implementação do processo biológico pela arguida constitui o cumprimento de um dever.

No âmbito da prova documental, a arguida juntou quatro documentos, a saber, cópia da primeira página do auto de contraordenação n.º 64/15 do NPA do Destacamento Territorial de Torres Novas do Comando Territorial de Santarém da GNR, cópia do ofício n.º 2318/15-DAES/CE, de 1 de outubro de 2015, do Município de Torres Novas, sob o assunto processo de contraordenação n.º 71/2015 (embora sem o documento que se menciona em anexo), cópia da primeira página de pronúncia, sob o assunto, *Processo de contraordenação n.º 71/2015 (...) Exercício do Direito de Defesa*, dirigido pela arguida ao Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas, e cópia do talão de aceitação de correio registado com o n.º RD 4426 0961 5 PT.

A arguida arrolou como testemunhas Pedro Gâmeiro, José António Rodrigues de Melo Dias, Gonçalo José Gomes Cardoso Alves, Loreta Margareta Lopes Mendes e Mário Augusto Lopes Gaspar.

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017

Não há factualidade descrita no auto de contraordenação que lhe seja imputada.

No âmbito da prova documental, a arguida juntou um documento, cópia da certidão permanente, com código de acesso n.º 7067-0583-7328.

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017

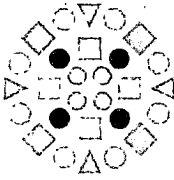
Não há factualidade descrita no auto de contraordenação que lhe seja imputada.

A arguida não indicou qualquer meio de prova.

No âmbito das diligências de instrução efetuadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 54.º do Regime Geral das Contraordenações, foi trazido aos autos o conhecimento de outros factos considerados relevantes para a apreciação da causa:

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015

1. Por ofício de referência n.º S049580-201509-DJUR.DCCO, de 18 de setembro de 2015, a arguida foi notificada, na pessoa do seu I. Mandatário, para demonstrar junto dos presentes autos comunicação à entidade licenciadora ou coordenadora dos processos



agência portuguesa
do ambiente

4

contraordenacionais a suspender, em cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, conforme alegou em sede defesa.

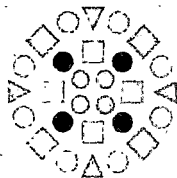
2. A arguida, em 23 de setembro de 2015, veio juntar aos autos cópia do requerimento enviado ao IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (doravante IAPMEI), em 21 de setembro de 2015, procedendo à comunicação dos presentes autos no processo de regularização n.º 3/36158, em cumprimento do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.
3. Por ofício de referência n.º S050994-201509.DJUR.DCCO, de 25 de setembro de 2015, foi solicitada informação ao IAPMEI no âmbito do pedido de regularização efetuado pela arguida.
4. Entretanto, apurou-se a existência de decisões judiciais que recaem sobre a ora arguida, tendo-se junto as respetivas cópias aos presentes autos, estando assim disponíveis para consulta.

Concretamente e sucintamente, no processo n.º 1277/10.9TBTV, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas (e que fora alvo de recurso apreciado pelos Venerandos Desembargadores da 5.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra, determinado por Acórdão proferido a 27 de abril de 2011, igualmente junto aos presentes autos, no qual negando o provimento ao recurso interposto pela aqui arguida, confirmou o que fora decidido em 1.ª instância), julgou-se parcialmente procedente o recurso de impugnação judicial por contraordenação interposto pela aqui na arguida, condenando-a numa coima de € 25 000 (vinte e cinco mil euros) pela prática de uma contraordenação verificada a 16 de julho de 2009, pelas 15h30, nas instalações da aqui arguida, p.p. pelo artigo 81.º, n.ºs 3, alínea *f*) e 4 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*) da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto. Tal decisão final do processo transitou em julgado a 9 de maio de 2011.

No processo n.º 337/12.6TBTV, que correu termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, sucintamente, julgou-se improcedente o recurso de contraordenação interposto pela aqui arguida, mantendo a condenação numa admoestação pela prática de uma contraordenação p.p. pelo artigo 81.º, n.º 3, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e mantendo a condenação numa coima única, reduzida para € 60 000 (sessenta mil euros) pela prática de quatro contraordenações por violação dos artigos 81.º, n.º 3, alíneas *f*) e *c*) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, 21.º do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de maio, e 21.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a que se juntou o cúmulo jurídico da coima a que havia sido condenada no processo n.º 289/12.2TBTV que fora apensado àqueles autos.

5. Por ofício n.º S054843-201510-DJUR.DCCO, de 27 de outubro de 2015, o IAPMEI foi notificado do prosseguimento dos autos, perante a ausência de notificação a esta entidade instrutora de recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização,

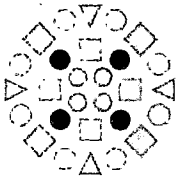
9



agência portuguesa
do ambiente

- conforme se encontra prescrito no n.º 10 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.
6. A coberto do ofício de referência n.º 4720/2015/DPR, de 30 de outubro de 2015, o IAPMEI informou os autos que, em 1 de junho de 2015, a arguida apresentou um pedido de regularização ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, bem como que em 10 de julho de 2015 procedeu ao pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 7.º desse diploma, articulado com o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto. Mais informou que o respetivo procedimento fora suspenso, a pedido da própria, aguardando uma Deliberação de Interesse Público Municipal pela Câmara Municipal de Torres Novas.
 7. Por ofício de referência n.º S056662-201510-DJUR.DCCO, de 4 de novembro de 2015, a arguida foi notificada, na pessoa do seu I. Mandatário, da suspensão dos presentes autos, e bem ainda dos processos de contraordenação n.º DJUR.DCCO.00394.2015 e DJUR.DCCO.00410.2015, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, mais se comunicando que por aquela razão se deram sem efeito os ofícios já enviados às entidades policiais das áreas das residências das testemunhas arroladas pela arguida para a realização das respetivas diligências de inquirição.
 8. Foi dado conhecimento aos autos, através de comunicações do IAPMEI (ofícios de referência n.º 1643/2016/DPR-DPLS, de 4 de abril de 2016, e 4457/2016/DPR-DPLS, de 29 de julho de 2016), do arquivamento do indicado pedido de regularização, apresentado pela ora arguida em 1 de junho de 2015, a solicitação da própria; da apresentação de um segundo pedido de regularização, em 23 de dezembro de 2015, que fora objeto de indeferimento liminar; e ainda que a Assembleia Municipal de Torres Novas, em 29 de dezembro de 2015, deliberou não reconhecer o interesse público municipal na regularização do estabelecimento da aqui arguida.
 9. A instrução dos autos foi retomada a 2 de agosto de 2016, por ter cessado a suspensão do processo, em virtude do indeferimento liminar do pedido de regularização apresentado nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, pelo que, a coberto dos ofícios de referência n.º S042827-201608-DJUR, S042853-201608-DJUR, S042858-201608-DJUR, todos de 2 de agosto de 2016, foi solicitado às autoridades policiais a realização das diligências de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos moldes em que chegaram a ser anteriormente impetrados.
 10. Pelo expediente sob referência n.º 1366/16/SI, de 5 de setembro de 2016, a Secção de Inquéritos do Posto Territorial da GNR de Torres Novas, do Destacamento Territorial de Torres Novas, Comando Territorial de Santarém, comunicou aos presentes autos que na data agendada para as respetivas inquirições de testemunhas, compareceram os convocados para o ato, todavia a diligência não se realizou em virtude da apresentação de requerimento pelo I. Mandatário da arguida (o qual é anexado à comunicação e aqui se dá por integralmente reproduzido).



agência portuguesa
do ambiente

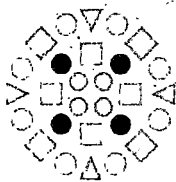
4

Segundo o mencionado requerimento, a arguida, em suma, arguiu a nulidade do ato de inquirição das testemunhas porquanto, tendo recebido a comunicação expedida sob o ofício n.º S056662-201510-DJUR.DCCO, não havia sido previamente notificada do prosseguimento dos autos.

11. Em resposta ao requerimento *supra* referido, notificou-se a arguida do ofício n.º S050062-201609-DJUR, de 14 de setembro de 2016, e sucintamente esclareceu-se que a cessação da suspensão dos procedimentos contraordenacionais ocorreu *ope legis*, em face do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e de que seriam novamente reiterados os pedidos de diligência de inquirição das testemunhas junto das competentes autoridades policiais.
12. Pelo ofício n.º 181729/2016NPE-338-1, de 14 de setembro de 2016, da Esquadra da Polícia de Segurança Pública (PSP) do Entroncamento, da Divisão Policial de Tomar, Comando Distrital de Santarém, foi comunicado aos autos que a testemunha Mário Augusto Lopes Gaspar, arrolada pela arguida na sua defesa, apesar de devidamente notificada para o ato de inquirição, enquanto testemunha, para 23 de agosto de 2016, pelas 09:00 horas (conforme o atesta assinatura aposta no respetivo aviso de receção a 16 de agosto de 2016), não compareceu nas circunstâncias e local para o qual fora convocada, bem como o l. Mandatário da arguida, relativamente ao qual não se logrou a respetiva notificação para comparência no ato.
13. Atendendo à circunstância *supra* mencionada, por ofício de referência n.º S052136-201609-DJUR, de 23 de setembro de 2016, notificou-se a arguida, na pessoa do seu l. Mandatário, do conteúdo do ofício acima indicado, relativo à cominação legal para a falta de comparência daquela testemunha.
14. A 3 de outubro de 2016, a arguida veio apresentar requerimento nos autos, sumariamente invocando uma ilegalidade processual dos atos de inquérito, por inadmissibilidade de apensação dos presentes autos aos processos de contraordenação desta entidade com os n.ºs DJUR.DCCO.00364.2015 e DJUR.DCCO.00410.2015.
15. Em resposta ao requerimento *supra* apresentado, notificou-se a arguida do conteúdo do ofício de referência n.º S054509-201610-DJUR, de 7 de outubro de 2016, informando-a que não foi tomada qualquer decisão de apensação e esclarecendo-a que os motivos do pedido de diligências conjunto visou evitar o incómodo de sucessivas deslocações e repetição de atos instrutórios, bem como o prolongamento excessivo dos processos em causa.
16. A 3 de outubro de 2016, veio a arguida, em resposta ao ofício n.º S052136-201609-DJUR, de 23 de setembro de 2016, suscitar o incidente de falsidade do ofício n.º 181729/2016NPE-338-1, de 14 de setembro de 2016, da Esquadra da PSP do Entroncamento, Divisão Policial de Tomar, Comando Distrital de Santarém, em razão da contradição entre a afirmação da falta de comparência de uma testemunha que ali se diz ter comunicado verbalmente dados da sua identificação, mais salientando a



A



agência portuguesa
do ambiente

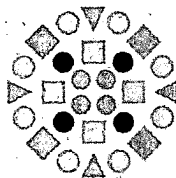
obrigatoriedade de audição de testemunhas arrolada pela defesa, sob pena de nulidade do processo.

17. Em resposta ao requerimento *supra* apresentado, notificou-se a arguida do conteúdo do ofício n.º S055496-201610-DJUR, de 12 de outubro de 2016, esclarecendo-a que os dados de identificação da testemunha em causa (Mário Gaspar) foram verbalmente comunicados pela mesma ao sistema de gestão de expediente da PSP mas em sede de outra diligência, mais informando-a que se procederá a novo pedido de agendamento de inquirição da mencionada testemunha.
18. A 11 de outubro de 2016, a arguida veio apresentar novo requerimento aos autos porquanto, tendo obtido título de exploração para o exercício de atividade industrial, com o n.º 36158/2016-1, emitido, a 5 de agosto de 2016, pelo IAPMEI, entende dever operar-se um arquivamento dos autos *ope legis*, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.
19. Em resposta ao requerimento *supra* apresentado notificou-se a arguida do conteúdo do ofício de referência n.º S056065-201610-DJUR, de 14 de outubro de 2016, indeferindo-se o suso requerido dada a inaplicabilidade do regime do n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, uma vez que o título de exploração a que a arguida se reporta respeita a um procedimento de atualização ocorrido no âmbito do então vigente artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro (que aprovou o regime de exercício da atividade industrial - REAI), divergindo tal procedimento de atualização do título de exploração do seu estabelecimento industrial do procedimento para obtenção de regularização de alterações não tituladas por título de exploração de que versa o citado Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.
20. A 18 de outubro de 2016, a arguida veio apresentar recurso sobre a decisão de indeferimento do pedido de arquivamento dos presentes autos, dirigido ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, o qual se dá por integralmente reproduzido, impugnando judicialmente ao abrigo do artigo 55.º do Regime Geral das Contraordenações e do artigo 75.º-A da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, entendendo que deve a decisão impugnada ser anulada e substituída por outra que determine o arquivamento dos autos.

Sumariamente, no que aos factos concerne, nas suas alegações, a arguida invocou que labora ao abrigo de Licença de Exploração Industrial emitida no processo de licenciamento n.º SIRG (I) 3/36158, cumprindo exigências relativas à qualidade, segurança, higiene e ambiente, em resultado de grandes investimentos que fez, dispondo de ETAR com Licença de Utilização de Recursos Hídricos – Rejeição de Águas Residuais n.º 000559.2014RH5, válida até 13/01/2024.

Mais foi referido pela arguida a apresentação de pedido de regularização junto do IAPMEI, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, por desconformidade da localização com os Instrumentos de Gestão Territorial, tendo esta entidade emitido Título de Exploração n.º 36158/2016-1, de 5 de agosto de 2016, pelo que o arquivamento





4

do processo que requereu nos autos, a 3 de outubro do mesmo ano, seria uma consequência que decorreria *ope legis* da emissão daquele título.

A arguida arguiu a ininteligibilidade da decisão recorrida, em violação do artigo 9.º do Código Civil, uma vez que nesta se procedeu, sem base legal, a uma interpretação distintiva no n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, consoante o tipo de procedimento conducente à atribuição de título de exploração.

Foi ainda invocado pela arguida a violação da prossecução do interesse público, com previsão no artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA) e no n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), que também considerou não ser identificado nem alegado, tendo-se também desrespeitado o direito ao trabalho e à igualdade de tratamento, previsto no artigo 6.º do CPA e 13.º da CRP, dado que a arguida visa a produção de efeitos do título que lhe fora concedido; bem como a violação do princípio da proporcionalidade, na vertente da adequação, da necessidade e da proporcionalidade *stricto sensu*, previsto no artigo 7.º do CPA e no n.º 2 do artigo 266.º da CRP, por considerar que o arquivamento dos presentes autos integraria os interesses da arguida e demais interesses protegidos, sem que prejudicasse interesses legítimos; e ainda a violação do princípio da justiça e da razoabilidade, vertido no artigo 8.º do CPA e n.º 2 do artigo 266.º da CRP.

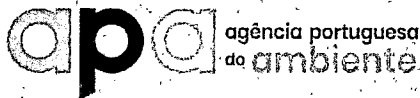
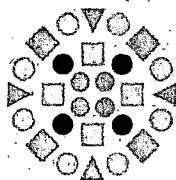
Por conseguinte, considerou a arguida "*existir vício de desvio de poder, considerando os indícios resultantes do erro evidente quantos os pressupostos de facto aliados a erro ostensivo de apreciação pela decisão recorrida*", não só pela decisão estar desprovida de concretização fáctica, como por não ter retirado a consequência da verificação dos pressupostos de facto, padecendo de erro manifesto na apreciação do pedido, a partir do momento em que a empresa labora habilitada com título de exploração.

Por fim, concluiu a arguida que, por imposição legal, o pedido formulado ter-se-á como deferido *ope legis*.

No âmbito da prova documental, para além da constante dos autos de contraordenação, a arguida juntou três documentos: cópia da deliberação da Câmara Municipal de Torres Novas n.º 388, tomada na reunião de 25 de junho de 2002, e aprovada em reunião de Câmara a 9 de julho de 2002; Licença de Utilização de Recursos Hídricos – Rejeição de Águas Residuais n.º L000559.2014.RH5, emitida pela APA, I.P.; e Título de Exploração n.º 36158/2016-1, emitido pelo IAPMEI.

A arguida arrolou as seguintes testemunhas: Pedro Gameiro da Silva, Loreta Margareta Lopes Mendes e Jaime Melão Nunes.

21. Por ofício de referência n.º S057816-201610-DJUR, de 25 de outubro de 2016, foi enviado o recurso de impugnação de decisão interlocutória proferida nos autos *supra* referidos, ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, aduzindo que, por não se encontrarem reunidos os pressupostos do artigo 75.º-A da Lei-quadro das Contraordenações



Ambientais, tal recurso deve ser recusado, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Regime Geral das Contraordenações, por incompetência material daquele tribunal.

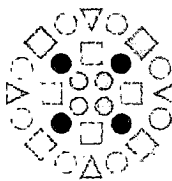
22. A 24 de outubro de 2016, a arguida veio requerer a declaração da impossibilidade legal de inquirição das três primeiras testemunhas por si arroladas na defesa (Pedro Luís Gameiro da Silva, José António Rodrigues de Melo Dias e Gonçalo José Gomes Cardoso Alves), nos termos do n.º 6 do artigo 50.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, em virtude da diligência das respetivas inquirições já ter sido adiada mais do que uma vez.
23. Por ofício de referência n.º S058374-201610-DJUR, de 27 de outubro de 2016, a arguida foi notificada, na pessoa do seu I. Mandatário, da remessa do recurso apresentado para o tribunal indicado no mesmo, tendo sido ainda informada da necessidade de comparência das testemunhas arroladas para efeitos de prestarem o seu depoimento efetivo, sob pena da aplicação das cominações legalmente previstas.
24. Em resposta ao requerimento apresentado pela arguida a 24 de outubro de 2016, notificou-se a arguida do conteúdo do ofício de referência n.º S058422-201610-DJUR, de 27 de outubro de 2016, esclarecendo-se que as diligências de inquirição das testemunhas por si arroladas não foram objeto de adiamento mas outrossim de remarcação, por nunca terem sido realizadas por motivos imputáveis à sua postura nos processos em causa, concretamente as vicissitudes procedimentais por si suscitadas.

Assim, quer quanto à diligência agendada para 5 de setembro de 2016, devido à apresentação de requerimento pelo I. Mandatário da arguida invocando uma nulidade processual (v.g. o anexo à comunicação da GNR com o Expediente n.º 1366/16/SI, do mesmo dia), tendo-se aproveitado para salientar o que entretanto já havia sido oportunamente comunicado através do ofício de referência n.º S050062-201609-DJUR, de 14 de setembro de 2016, quer no que diz respeito à diligência agendada para 19 de outubro de 2016, pelo facto do I. Mandatário da arguida ter optado por abandonar as instalações da GNR de Torres Novas sem ter aguardado por nova remessa dos articulados da defesa (para além da que já havia sido enviada para aquela autoridade policial através do ofício de referência n.º S056240-201510-DJUR, de 28 de outubro de 2015) os quais, diga-se, foram novamente remetidos às 10:25 horas do mesmo dia.

Por fim, salientou-se o dever das testemunhas presentes prestarem depoimento a fim de cumprimento da diligência solicitada, a menos que fossem prescindidas.

25. Pelo expediente sob referência n.º 1590/16/SI, de 28 de outubro de 2016, a Secção de Inquéritos do Posto Territorial da GNR de Torres Novas, do Destacamento Territorial de Torres Novas, Comando Territorial de Santarém, veio comunicar aos presentes autos a impossibilidade de inquirição das testemunhas Pedro Luís Gameiro da Silva, José António Rodrigues de Melo Dias e Gonçalo José Gomes Cardoso Alves, para o efeito convocados para 19 de outubro de 2016, pela 09:30 horas, 10:00 horas e 10:30 horas, respetivamente, bem como relativamente à convocação para 28 de outubro de 2016, em virtude da não permissão de audição das testemunhas por parte do I. Mandatário da arguida, o qual fez

14



agência portuguesa
do ambiente

apresentar requerimento invocando a ilegalidade das diligências para que foram convocados, nos termos do n.º 6 do artigo 50.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, por já terem sido adiadas mais do que uma vez.

26. A 31 de outubro de 2016, entre as 14h00 e as 14h15, na Esquadra da PSP do Entroncamento, Divisão Policial de Tomar, Comando Distrital de Santarém, foi inquirida a testemunha Mário Augusto Lopes Gaspar, arrolada pela defesa da arguida, cuja identificação e respetivas declarações melhor constam do respetivo auto e para o qual se remete.

Sumariamente, e na presença de advogado (sendo o mesmo I. Mandatário que representa a arguida), por não prescindir de tal formalidade, declarou desconhecer a matéria dos autos, contudo conhecer as instalações da arguida há mais de 20 anos, em virtude de ali trabalhar, e saber que todas as águas utilizadas na indústria e as residuais são escoadas para a própria ETAR da arguida.

Mais declarou que a arguida tem uma licença para rejeição de águas residuais.

27. A 12 de dezembro de 2016, pelas 18h10, no Posto Territorial da GNR de Tomar, Destacamento Territorial de Tomar, Comando Territorial de Santarém, foi inquirida a testemunha Loreta Margarita Lopes Mendes, arrolada pela defesa da arguida, cuja identificação e respetivas declarações melhor constam do respetivo auto e para o qual se remete.

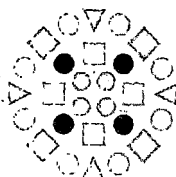
Sumariamente e acompanhada pelo I. Mandatário da arguida, declarou ser funcionária de uma empresa prestadora de serviços à arguida, na área da segurança e saúde no trabalho, e que desde há cerca de cinco anos que conhece as instalações da arguida, por motivos profissionais. Declarou desconhecer nem ter presenciado alguma vez factos semelhantes aos aqui em causa. Sabe que a descarga de todas as águas degradadas e provenientes do processo industrial das instalações da arguida são canalizadas e encaminhadas para ETAR própria, através de coletores, afirmando que nenhuma escurrências são feitas para o exterior daquelas instalações.

É ainda do seu conhecimento que a ETAR da arguida faz parte da unidade industrial e que se situa junto da Ribeira do Pinhal, em Carreiro da Areia, Torres Novas, precisamente do lado oposto ao mencionado no auto de contraordenação.

28. A 30 de janeiro de 2017, considerou-se notificada esta entidade administrativa dos doutos despachos da Mma. Juíza de Direito, de 5 de dezembro de 2016 e 17 de janeiro de 2017, no processo n.º 1348/16.8BELRA, que correu termos na Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, que considerando a má qualificação do recurso apresentado como ação administrativa, ordenou a esta entidade administrativa que procedesse ao envio dos autos ao Ministério Público.

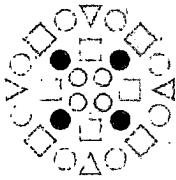
29. Por ofício de referência n.º S004737-201701-DJUR, de 30 de janeiro de 2017, foi solicitado junto do processo judicial anteriormente indicado, a devolução da certidão enviada a coberto do ofício n.º S057816-201610-DJUR, de 25 de outubro de 2016, com vista ao





agência portuguesa
do ambiente

- cumprimento dos doutos despachos *supra* indicados, mais dando nota do desconhecimento por esta entidade administrativa do teor do requerimento apresentado pelo autor em 20 de dezembro de 2016, conforme é mencionado naquela sede.
30. Paraphraseando o ofício acima indicado, pelo ofício de referência n.º S017896-201703-DJUR, de 20 de março de 2017, foi solicitado junto do processo judicial *supra* identificado a devolução da certidão enviada a coberto do ofício n.º S057816-201610-DJUR, de 25 de outubro de 2016, com vista ao cumprimento dos doutos despachos suso indicados.
 31. A 8 de maio de 2017, considera-se notificada esta entidade administrativa da sentença proferida no processo n.º 1348/16.8BELRA, que correu termos na Unidade Orgânica 1, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, onde sumariamente se decidiu que estando em causa a impugnação judicial de uma decisão interlocutória em sede de processo contraordenacional, deve ter-se como revogado o n.º 3 do artigo 55.º, e o n.º 1 do artigo 61.º do Regime Geral das Contraordenações, em razão da interpretação a dar ao disposto da alínea I) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), e que, portanto, a decisão administrativa interlocutória em causa é judicialmente inimpugnável.
 32. Pelo ofício de referência n.º S065091-201711-DJUR, de 8 de novembro de 2017, solicitou-se junto do processo judicial *supra* identificado informação do trânsito em julgado, relevante para efeitos do seguimento dos autos por contraordenação.
 33. A 20 de novembro de 2017, considera-se notificada esta entidade administrativa da admissão de recurso interposto pela arguida, no processo judicial n.º 1348/16.8BELRA, para o Tribunal Central Administrativo Sul, da decisão de rejeição da impugnação judicial proferida nos respetivos autos.
 34. A 12 de abril de 2018, considera-se notificada esta entidade administrativa do douto Acórdão, de 5 de abril de 2018, proferido no processo judicial n.º 1348/16.8BELRA, pela Seção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul, o qual negando provimento ao recursos jurisdicional, em suma, pronuncia-se pela competência dos tribunais comuns para a apreciação do recurso em apreço, em razão do critério material da relação jurídica subjacente, e bem assim relativamente à questão da impugnabilidade judicial da decisão administrativa interlocutória, afastando a competência dos tribunais administrativos no caso *sub judice*.
 35. A 11 de junho de 2018, considera-se esta entidade administrativa notificada do douto despacho do Venerando Juiz Desembargador do Tribunal Central Administrativo Sul, de 5 de junho de 2018, no processo judicial ora versado, que determina a remessa dos autos ao Juízo Local Criminal de Torres Novas, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, em conformidade com o requerido, a 7 de maio de 2018, pela aqui arguida.
 36. A 14 de junho de 2018, considera-se esta entidade administrativa notificada do douto despacho da Mma. Juíza da Direito, no processo n.º 569/18.3T8TNV, a correr termos no Juízo Local Criminal de Torres Novas, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém,



agência portuguesa
do ambiente

através do qual foi solicitada informação sobre o estado dos presentes autos de contraordenação atento o decurso do tempo.

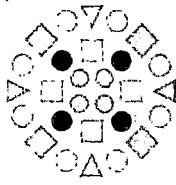
- 37. Em resposta ao *supra* solicitado, por ofício de referência n.º S036733-201806-DJUR, de 14 de junho de 2018, informou-se o processo suso identificado de não ter sido ainda proferida decisão administrativa nos presentes autos de contraordenação.
- 38. A 29 de janeiro de 2019, considera-se esta entidade administrativa notificada da douda decisão final, proferida em 23 de janeiro de 2019, no processo n.º 569/18.3T8TNV do Juízo Local Criminal de Torres Novas, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, que decidiu manter a decisão administrativa que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos.

Em síntese, a título de questão prévia pronunciou-se pela recorribilidade da decisão administrativa que indeferiu o arquivamento dos autos.

Considerando que a aplicabilidade do arquivamento dos processos contraordenacionais, previsto no n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, se reconduz à pendência de processos que se encontravam suspensos, em virtude da apresentação de pedido de regularização ao abrigo daquele diploma, ou à atribuição de título definitivo de exploração ou de exercício de atividade, nos termos do artigo 15.º do mesmo diploma, não enquadrou a arguida em nenhuma destas situações, pelo que concluiu pelo não reconhecimento à arguida do direito processual ao arquivamento dos presentes autos.

Mais se pronunciou no sentido de que o Título de Exploração n.º 36158/2016-1, de 5 de agosto de 2016, atualiza e substitui o anterior título detido ela arguida, estando a sua concessão *condicionada ao cumprimento das condições e prazos fixados no documento anexo*. Reconheceu ainda que, dada a diferente natureza e tramitação processual, apenas beneficiam de um excecional arquivamento automático os processos de contraordenação que se encontravam suspensos pela apresentação do pedido de regularização extraordinária, na medida em que o deferimento de tal pedido reconduz à atribuição de título definitivo de exploração do estabelecimento industrial por via daquele regime.

- 39. A 24 de junho de 2019, considera-se notificada esta entidade administrativa da admissão de recurso interposto pela arguida, no mesmo processo judicial n.º 569/18.3T8TNV do Juízo Local Criminal de Torres Novas, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.
- 40. A 10 de fevereiro de 2020, considera-se notificada esta entidade administrativa do conteúdo do doudo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, transitado em julgado a 11 de novembro de 2019, tendo sido decidido, em suma, pelos Venerandos Desembargadores da 2.ª Subsecção da Secção Criminal daquele tribunal superior, que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela ora arguida, confirmando-se a decisão de 1.ª instância que, por seu turno tinha dado razão à autoridade administrativa ao ter indeferido o pedido de arquivamento do presente processo contraordenacional por decisão de 14 de outubro de 2016.

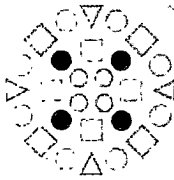


agência portuguesa
do ambiente

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015

41. *Idem* ponto 6. *supra* (ofício de referência n.º 4720/2015/DPR, de 30 de outubro de 2015, do IAPMEI);
42. *Idem* ponto 7. *supra* (ofício de referência n.º S056662-201510-DJUR.DCCO, de 4 de novembro de 2015, desta entidade administrativa);
43. *Idem* ponto 8. *supra* (ofícios de referência n.º 1643/2016/DPR-DPLS, de 4 de abril de 2016, e 4457/2016/DPR-DPLS, de 29 de julho de 2016, do IAPMEI);
44. Pelo expediente sob referência n.º 1367/16/SI, de 5 de setembro de 2016, a Secção de Inquéritos do Posto Territorial da GNR de Torres Novas, do Destacamento Territorial de Torres Novas, Comando Territorial de Santarém, veio comunicar aos presentes autos que na data agendada para as respetivas inquirições de testemunhas, compareceram os convocados para o ato, todavia a diligência não se realizou em virtude da apresentação de requerimento pelo I. Mandatário da arguida (o qual é anexado à comunicação e aqui se dá por integralmente reproduzido).

Segundo o mencionado requerimento, a arguida, em suma, arguiu a nulidade do ato de inquirição das testemunhas porquanto, tendo recebido a comunicação expedida sob o ofício n.º S056662-201510-DJUR.DCCO, não havia sido previamente notificada do prosseguimento dos autos.
45. *Idem* ponto 11. *supra* (ofício n.º S050062-201609-DJUR, de 14 de setembro de 2016, desta entidade administrativa);
46. *Idem* ponto 12. *supra* (ofício n.º 181729/2016NPE-338-1, de 14 de setembro de 2016, da Esquadra da PSP do Entroncamento, da Divisão Policial de Tomar, Comando Distrital de Santarém);
47. *Idem* ponto 13. *supra* (ofício de referência n.º S052136-201609-DJUR, de 23 de setembro de 2016, desta entidade administrativa);
48. *Idem* ponto 14. *supra* (requerimento apresentado pela arguida, a 3 de outubro de 2016, sumariamente invocando uma ilegalidade processual dos atos de inquérito, por inadmissibilidade de apensação do processo de contraordenação n.º DJUR.DCCO.00363.2015 aos processos de contraordenação n.ºs DJUR.DCCO.00364.2015 e DJUR.DCCO.00410.2015);
49. *Idem* ponto 15. *supra* (ofício de referência n.º S054509-201609-DJUR, de 7 de outubro de 2016, desta entidade administrativa);
50. *Idem* ponto 16. *supra* (requerimento apresentado pela arguida, a 3 de outubro de 2016, sumariamente suscitando o incidente de falsidade do ofício n.º 181729/2016NPE-338-1, de 14 de setembro de 2016, da Esquadra da PSP do Entroncamento, Divisão Policial de Tomar, Comando Distrital de Santarém);



agência portuguesa
do ambiente

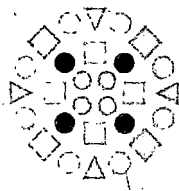
51. *Idem* ponto 17. *supra* (ofício n.º S055496-201610-DJUR, de 12 de outubro de 2016, desta entidade administrativa);
52. *Idem* ponto 18. *supra* (requerimento apresentado pela arguida, a 11 de outubro de 2016, apresentando título de exploração para o exercício de atividade industrial, com o n.º 36158/2016-1, emitido, a 5 de agosto de 2016, pelo IAPMEI, entendendo dever operar-se um arquivamento dos autos *ope legis*, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro);
53. *Idem* ponto 19. *supra* (ofício de referência n.º S056065-201610-DJUR, de 14 de outubro de 2016, desta entidade administrativa);
54. A 18 de outubro de 2016, a arguida apresentou requerimento, em suma, arguindo litispendência, por violação do princípio *ne bis in idem*, previsto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, e princípio da proibição de duplo julgamento e dupla punição, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo 7 Adicional à Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com aplicação às contraordenações por força do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações.

Considerou que nos autos estão em causa os mesmos factos, objeto do processo de contraordenação n.º 71/2015, da Câmara Municipal de Torres Novas, com origem no auto de contraordenação n.º 64/2015, elaborado pelo NPA do Destacamento Territorial de Torres Novas, do Comando Territorial de Santarém, da GNR, por, no dia 25 de setembro de 2015, pelas 11h30, junto à ETAR da arguida, sita em Carreiro da Areia, Torres Novas, com as coordenadas 39º29' 38.51" N e 8º30' 02.18" W, "*no terreno contíguo à ETAR da empresa denunciada, numa área com cerca de 500 m² foi efetuado um desaterro e terraplanagem e execução de uma laje em betão, desde a entrada de acesso à fábrica, até à margem da ribeira do pinhal (...) tiveram início há cerca de cinco dias*".

Mais referiu que, em 19 de julho de 2016, foi proferida decisão pelo Sr. Presidente da Câmara, estando o recurso sobre a mesma a correr termos no processo n.º 501/16.9T8TNV, do Tribunal da Comarca de Santarém, Instância Local de Torres Novas, Secção Criminal – J1.

Por conseguinte, considerou que tendo sido primeiramente notificada do processo n.º 71/2015 da Câmara Municipal de Torres Novas, os presentes autos estão proibidos de prosseguir, devendo ser arquivados.

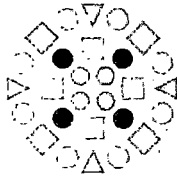
55. Na sequência do requerimento *supra* referido, notificou-se a arguida, pelo ofício de referência n.º S057378-201610-DJUR, de 21 de outubro de 2016, questionando se prescinde da inquirição das testemunhas arroladas na defesa apresentada nos presentes autos, ou em caso negativo, solicitando colaboração para assegurar a célere e efetiva realização das inquirições com vista à conclusão da fase instrutória e prolação da decisão.
56. Na sequência do requerimento indicado em §54., por ofício de referência n.º S057371-201610-DJUR, de 21 de outubro de 2016, foi solicitado, com urgência, ao Município de Torres Novas, o envio de cópia integral do processo n.º 71/2015 dessa entidade.



agência portuguesa
do ambiente

57. Em resposta ao ofício de referência n.º S057378-201610-DJUR *supra* indicado, em 24 de outubro de 2016, a arguida, reiterando que requereu o arquivamento dos autos com base em litispendência, entendeu que o despacho de arquivamento determinará a inutilidade superveniente da inquirição das testemunhas arroladas.
58. A 24 de outubro de 2016, a arguida veio, em suma, requerer a declaração da impossibilidade legal de inquirição das três primeiras testemunhas por si arroladas na defesa (Pedro Gameiro, José Dias e Gonçalo Alves), nos termos do n.º 6 do artigo 50.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, em virtude da diligência das respetivas inquirições já ter sido adiada mais do que uma vez.
59. Em resposta, notificou-se a arguida do conteúdo do ofício n.º S058361-201610-DJUR, de 27 de outubro de 2016, informando que, dada a incompletude dos documentos carreados para o processo e de modo a apreciar a aplicação do princípio *ne bis in idem*, foi solicitado ao Município de Torres Novas cópia integral do processo de contraordenação n.º 71/2015, e ainda de que não se encontrando prescindidas as testemunhas arroladas, deverão as mesmas comparecer e prestar depoimento efetivo, sob pena da aplicação das legais cominações.
60. Em resposta, ainda, notificou-se a arguida do conteúdo do ofício de referência n.º S058422-201610-DJUR, de 27 de outubro de 2016, esclarecendo-se, em suma, que as diligências de inquirição das testemunhas por si arroladas não foram objeto de adiamento mas outrossim de remarcação, por nunca terem sido realizadas por motivos imputáveis à sua postura nos processos em causa, concretamente as vicissitudes procedimentais por si suscitadas.
61. Pelo expediente sob referência n.º 1590/16/SI, de 28 de outubro de 2016, a Secção de Inquéritos do Posto Territorial da GNR de Torres Novas, do Destacamento Territorial de Torres Novas, Comando Territorial de Santarém, veio comunicar aos presentes autos a impossibilidade de inquirição das testemunhas Pedro Luís Gameiro da Silva, José António Rodrigues de Melo Dias e Gonçalo José Gomes Cardoso Alves, para o efeito convocados para 19 de outubro de 2016, pela 09:30 horas, 10:00 horas e 10:30 horas, respetivamente, bem como relativamente à convocação para 28 de outubro de 2016, em virtude da não permissão de audição das testemunhas por parte do I. Mandatário da arguida, o qual fez apresentar requerimento invocando a ilegalidade das diligências para que foram convocados, nos termos do n.º 6 do artigo 50.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, por já terem sido adiadas mais do que uma vez.
62. A coberto do ofício de referência n.º S/1602/2016, de 26 de outubro de 2016, o Município de Torres Novas veio informar os autos de que o pretendido processo foi remetido aos Serviços do Ministério Público, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Torres Novas – Inst. Local – Secção Criminal J1, na sequência da interposição de recurso de impugnação da decisão.
63. A 31 de outubro de 2016, entre as 14h30 e as 14h45, na Esquadra da PSP do Entroncamento, Divisão Policial de Tomar, Comando Distrital de Santarém, foi inquirida





agência portuguesa
do ambiente

a testemunha Mário Augusto Lopes Gaspar, arrolada pela defesa da arguida, cuja identificação e respetivas declarações melhor constam do respetivo auto e para o qual se remete.

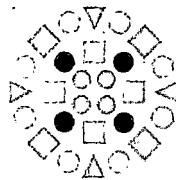
Sumariamente, e na presença de advogado (sendo o mesmo I. Mandatário que representada a arguida), por não prescindir de tal formalidade, declarou ter conhecimento que a arguida pretendia implementar um tratamento secundário para otimizar as condições de tratamento das águas residuais da ETAR, e que por isso corria processo de contraordenação da Câmara Municipal de Torres Novas, estando convencido que os presentes autos estão em duplicado, nada mais tendo a esclarecer.

64. Por ofício de referência n.º S059514-201611-DJUR, de 3 de novembro de 2016, foi solicitado, com urgência, o envio de cópia integral do processo n.º 501/16.9T8TNV (recurso da decisão proferida no processo de contraordenação n.º 71/2005, da Câmara Municipal de Torres Novas), junto do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Instância Local de Torres Novas, Secção Criminal J1, onde corria termos.
65. A 12 de dezembro de 2016, pelas 18h44, no Posto Territorial da GNR de Tomar, Destacamento Territorial de Tomar, Comando Territorial de Santarém, foi inquirida a testemunha Loreta Margareta Lopes Mendes, arrolada pela defesa da arguida, cuja identificação e respetivas declarações melhor constam do respetivo auto e para o qual se remete.

Sumariamente e na presença de advogado (sendo o mesmo I. Mandatário que representada a arguida), declarou ser funcionária de uma empresa prestadora de serviços à arguida, na área da segurança e saúde no trabalho, e que desde há cerca de cinco anos que conhece as instalações da arguida, por motivos profissionais. Sabe que, em data que não consegue precisar, há pouco mais de um ano, a arguida procedeu a uma melhoria da Estação de Tratamento de Águas Residuais, já existente, com a implementação do processo biológico. É ainda do seu conhecimento que a arguida se sentia na obrigação de proceder a tal complemento por forma a manter a eficiência do processo de tratamento das águas residuais com vista a minimizar os efeitos decorrentes da descarga de efluentes.

66. Em resposta ao solicitado em §64., a 23 de dezembro de 2016, foi remetida cópia integral do processo de contraordenação n.º 71/2015 cujos termos correm no processo ali melhor identificado.
67. A 27 de abril de 2017 foi proferida sentença no recursos de contraordenação, sob o processo n.º 79/17.6BELRA, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, Unidade Orgânica 1, tendo sido mantida a decisão administrativa do Município de Torres Novas que condenou a arguida em coima, que ora foi determinada em €3500, pela prática de uma contraordenação sancionada na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.





agência portuguesa
do ambiente

68. A 28 de fevereiro de 2018, por despacho do Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas, com competência delegada por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 19 de outubro de 2017, exarado em parecer de 22 de fevereiro de 2018 do respetivo Município, foi reiterada a desconformidade do estabelecimento industrial da arguida *com os usos admitidos para as áreas de REN, RAN e Domínio Hídrico, bem como não é compatível com o Instrumento de Gestão Territorial, à data em vigor para a aquela área, o Plano Diretor Municipal de Torre Novas.*

69. Por deliberação de 9 de março de 2018, o Conselho Diretivo do IAPMEI autorizou a proposta de encerramento da instalação industrial explorada pela arguida apresentada pela Informação n.º 370/2018/DPR-DPLS.

Todos os documentos acima mencionados encontram-se juntos aos presentes autos, dando-se os mesmos por integralmente reproduzidos, para todos os devidos e legais efeitos, sem prejuízo das súmulas acima efetuadas.

Tendo presente que compete à autoridade administrativa decidir os meios necessários para a prova, com vista à descoberta da verdade material, em razão dos expedientes suscitados, da conduta processual verificada e da irredutibilidade da arguida na postura que teve quanto à não permissão na realização da diligência de audição das testemunhas Pedro Luís Gameiro da Silva, José António Rodrigues de Melo Dias e Gonçalo José Gomes Cardoso Alves (por si arroladas em sede de defesa nos processos de contraordenação n.ºs DJUR.DCCO.00363.2015 e DJUR.DCCO.00410.2015), que apesar de delas nunca ter prescindido sempre obstou à realização das mencionadas diligências, por considerá-la ilegal (apesar de a arguida ter sido previamente notificada do rebate de tal argumento e na legalidade das inquirições), de forma a não prejudicar ainda mais a celeridade processual que deve presidir nos processos, consideram-se não essenciais as diligências obstadas por parte da defesa, que oportunamente teve diversas hipóteses de as ver concretizadas (veja-se a prova documental no que sobretudo diz respeito ao ofício de referência n.º S058422-201610-DJUR, de 27 de outubro de 2016, confrontado com o expediente n.º 1590/16/SI, de 28 de outubro de 2016, da Secção de Inquéritos do Posto Territorial da GNR de Torres Novas, do Destacamento Territorial de Torres Novas, Comando Territorial de Santarém).

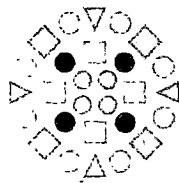
Saneamento:

Veio a arguida, em sede de defesa, arguir nulidades e requerer diligências que importa identificar e analisar, porquanto podem obstar e influir na decisão da causa, a saber:

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015

- a) Inconstitucionalidade da norma constante da alínea u) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio





agência portuguesa
do ambiente

No entender da arguida houve violação dos princípios da determinação das normas incriminadoras e da tipicidade dos ilícitos.

Ora,

À Administração, atento o princípio da legalidade, cabe aplicar os preceitos normativos vigentes no ordenamento jurídico, o que se fez sem se imiscuir na função de legislativa, em harmonia com o princípio da separação de poderes.

Com a devida vénia e parafraseando o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de outubro de 2011, no processo n.º 1779/09.0TBCTX.E1 (acessível em www.dgsi.pt) «às autoridades administrativas, subordinadas ao princípio da legalidade na vertente da lei ordinária, não assiste o direito de desaplicarem normas legais, apenas assistindo tal direito aos tribunais e apenas e tão só, no caso concreto, quando estejam em causa normativos contrários à lei constitucional (art. 207.º CRP)».

Sem embargo, a suscitada questão de inconstitucionalidade tem sido apreciada pela douta jurisprudência sem merecer o seu acolhimento.

Para tanto, atente-se a título exemplificativo e mais uma vez o aquilatado no acima citado Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, «A constituição prevê o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar, embora quanto a estes nada diga, sendo que no dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "a única resposta consentânea com o princípio do estado de direito democrático e com a constituição é a da tipicidade dos tipos sancionatórios (cfr. AcTC n.º 294/91)", pelo que este princípio também será aplicável ao ilícito de mera ordenação social, o que é confirmado pelo art. 3.º da Lei n.º 50/2006 (lei quadro contra-ordenações ambientais).

Esta tipicidade impõe uma especificação do tipo de crime tornando inconstitucionais as definições vagas, incertas, insusceptíveis de delimitação. Porém, no dizer de Sousa e Brito, o qual pedimos a devida vénia para seguir de perto, "uma total determinação é impossível devido à natureza da linguagem. (...) o caso concreto nunca é um puro facto, mas uma unidade de sentido socialmente relevante mais ou menos complexa e normalmente integrada por elementos culturais difíceis de definir.»

Seguindo ainda de perto o aresto daquele tribunal superior «Ora, no caso, a questão não se resume, pois, a determinar se água degradada é um conceito pouco determinado, o que se reconhece, mas se esta indeterminação conceptual mina a própria determinabilidade dos valores protegidos e dos elementos da infracção.

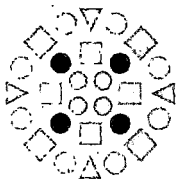
O que não ocorre.

O conceito de água degradada, no conjunto da norma que define as várias acções típicas e no conjunto do diploma em que a norma se integra, apresenta-se utilizado no sentido de água deteriorada a um nível que põe em causa os valores ambientais protegidos pela lei.

(...)

Curiosamente, no dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, na definição do vocábulo "degradado" diz-se "que sofreu deterioração, danificado, estragado, que sofre degradação





agência portuguesa
do ambiente

ambiental (diz-se de ambiente)", sendo por isso termo perceptível no âmbito do direito do ambiente, ao qual anda, como se vê, usualmente ligado.»

Posto isto, não há qualquer indeterminação conceptual que viole o princípio da tipicidade das normas que prevê a contraordenação em apreço, nem qualquer violação do princípio da legalidade, com previsão nos artigos 29.º, n.º 1 da Lei Fundamental, 1.º do Código Penal, e 3.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, sendo a alínea *u)*, ora posta em crise, uma previsão residual sobre a qual o legislador compreende condutas não tipificadas nas outras alíneas anteriores.

b) Omissão de elementos essenciais no auto de notícia

A arguida invocou a violação do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 49.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, porquanto no auto de notícia são omissos os factos atinentes à culpa, bem como da exigência relativa ao licenciamento de utilização de águas residuais na rega, prevista no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto.

A arguida solicitou ainda a junção da análise laboratorial das amostras recolhidas no dia da verificação da infração, que permitam qualificar como águas degradadas e *nafta*.

Vejamos,

i) No que concerne à culpa, a notificação dos autos à arguida imputa-lhe atuação a título de dolo.

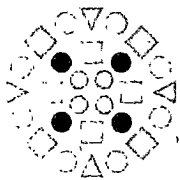
A culpa no contexto contraordenacional, e subscrevendo Figueiredo Dias, corresponde à *imputação do facto à responsabilidade social do seu autor*.

A imputação em concreto feita à arguida visa dar cumprimento ao estatuído no artigo 49.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais. Isto é, atentos os elementos de que dispunha esta entidade pressupõe que a atuação da arguida era dolosa, à arguida coube pronunciar-se em conformidade e apresentar os seus meios de prova. Não obstante, a aferição final da culpa só poderia ser feita nesta sede, ou seja, depois de dada a oportunidade à arguida de se defender e de carreados todos os elementos para os autos.

Posto isto, considerando que o escopo da norma (artigo 49.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais) é garantir que o infrator esteja em condições de se defender e que compreende o alcance da imputação que lhe é feita, atenta a defesa apresentada, os diversos elementos carreados para o processo e descritos, não pode a arguida, em consciência, ora arguir que não compreende os factos imputados, bem como a sanção em que incorre e o prazo de pronúncia, que comprovadamente exerceu.

Não se atinge assim qualquer sustentação para se concluir pela existência de uma omissão dos autos quanto à matéria de direito, que devesse ter sido dada a conhecer à arguida e que já não resultasse do próprio auto de notícia ou que, ainda assim, não tivesse sido complementada na





agência portuguesa
do ambiente

notificação da arguida nos termos do artigo 49.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais.

ii) O invocado artigo 58.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, dispõe que “A utilização das águas residuais na rega das culturas agrícolas e florestais está condicionada ao licenciamento pela DRA e depende de parecer favorável da DRAg e do DRS.”.

Ora, cremos que com isto pretende a arguida fazer valer que não poderia a entidade autuante proceder à imputação que é feita à arguida sem antes se ter assegurado que se tratavam de águas de rega fertilizantes, permitidas ao abrigo do diploma ora clamado.

O diploma chamado à colação estabelece normas, critérios e objetivos de qualidade, com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos principais usos.

Atenta a análise objetiva da entidade autuante às águas rejeitadas pelos pontos de descarga da arguida e que mais se encontravam dispersas pelo terreno de montado que está adjacente ao muro das traseiras das instalações das suas instalações, sobretudo considerando as características apresentadas pelas águas e que mais se encontram descritas e ainda factualizadas com recurso a registos fotográficos, não será tendente a ter enquadramento no âmbito daquele diploma.

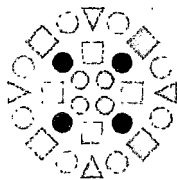
Assim, o afastamento da aplicabilidade daquele diploma não seria, de qualquer modo, um elemento relevante para a decisão. No entanto, se de facto o tinha, a arguida teve o momento para fazer valer a aplicabilidade do diploma à situação factual verificada e da qual vem acusada, não o tendo feito.

iii) Quanto à requerida “... junção da análise laboratorial das amostras recolhidas em 04/03/2015, que permitiram a qualificação como “águas degradadas” e “nafta”, e bem assim parte suficiente dessas amostras, com vista a contra-prova, para análise em laboratório escolhido pela respondente.”

Relativamente a este ponto, cumpre apenas dizer que o mesmo não foi deferido por não ser possível, uma vez que a entidade autuante, tal como resulta do respetivo auto de notícia, não realizou recolha de amostras das águas e substâncias cuja descarga presenciou.

Cumpre ainda referir que a realização de análises laboratoriais é apenas um (entre outros) meio de obtenção de prova, sendo que, no caso, o conceito de águas degradadas, enquanto conceito residual, encontra-se suficientemente densificado e concretizado pelos elementos constantes do auto de notícia – veja-se, *in casu*, a caracterização feita da água e visível pelas fotos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 10 juntas ao auto de notícia, como de cor negra, tom cinzento acastanhado, cheiro forte, ao que acresce que os sobreiros se encontravam secos nos locais onde passaram tais escorrências e ainda os registos fotográficos n.ºs 11, 12, 13,14, bem como a caracterização da temperatura elevada da água num outro ponto de carga –, não carecendo, necessariamente, de caracterização





agência portuguesa
do ambiente

analítica laboratorial para o seu preenchimento, ou seja, tal meio de prova não é o único capaz de sustentar os indícios verificados e apurados.

A este respeito veja-se o já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de outubro de 2011, proferido no processo n.º 1779/09.0TBCTX.E1: *“1.7.2. O argumento do recorrente, novamente, e à semelhança do argumento anterior, parte de uma premissa, que as águas pelas quais foi levantado o auto de notícia se enquadram no conceito de águas residuais e carecem de ter valores, quando a decisão é expressa no sentido de a ter considerado como inserida no conceito de águas degradadas e que como categoria residual, não careciam de metragem para a sua definição.”* – Itálico, negrito e sublinhado nossos.

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015

c) Violação do princípio *non bis in idem*

A arguida invocou que o processo de contraordenação n.º 71/2015, instaurado pela Câmara Municipal de Torres Novas, tendo por base o auto de contraordenação n.º 64/2015, assentou nos mesmos factos, devendo estes autos ser arquivados.

Vejamos,

No âmbito do referido processo contraordenacional, à arguida foi imputada a realização de operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento sem o respetivo alvará de licenciamento.

Já nos presentes autos a imputação diz respeito à utilização do domínio hídrico sem o respetivo licenciamento.

Ora, façamos o seguinte exercício, para a construção da ETAR a arguida carecia apenas de um dos licenciamentos ou carecia dos dois? Atenta a legislação em vigor, dúvidas não restam de que a arguida carecia de prévio licenciamento quer por parte da Câmara Municipal de Torres Novas, quer por parte desta entidade administrativa, porquanto os bens tutelados pelas normas são distintos.

Quer isto dizer que acolhendo o entendimento da arguida, estaríamos a premiar as atuações que denotam absoluto desrespeito para com o ordenamento jurídico no seu todo. Ou seja, ganharia quem não diligenciasse pelo cumprimento de qualquer norma, em detrimento daquele que apenas incumpe uma das obrigações.

O caso em apreço não configura a existência de litispendência, conceito de direito civil, nem a violação do princípio *non bis in idem* mas antes estamos perante o que a doutrina designa por concurso efetivo ideal, isto é, através da mesma ação a arguida violou várias normas, que tutelam, teleologicamente, bens jurídicos distintos.

A conduta praticada pela arguida revelou-se apta para lesar naquele momento, ou ainda que potencialmente, bens jurídicos distintos que, por se revestirem da maior importância para a presente geração bem como para as vindouras, são dignos de tutela contraordenacional diversa

26



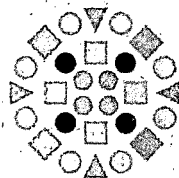
REPÚBLICA
PORTUGUESA

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2610-124 Amadora

telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74

email: geral@apambiente.pt - <http://www.apambiente.pt>



e por intensa refração na ordem axiológica da Constituição, sobretudo no que concerne ao ambiente.

Há inevitavelmente um interesse coletivo na preservação de valores ambientais pois a sua falha traduz reflexos perniciosos na saúde e bem-estar de um modo geral, da vida e subsistência humana.

d) Violação do princípio da boa-fé por parte da Administração

É certo que os órgãos da Administração têm que se pautar pela boa-fé. Porém, a boa-fé não se consubstancia na não aplicação de preceitos jurídicos com fundamento na suposta boa vontade dos administrados.

Não está em causa uma situação em que a arguida requer o apoio da Administração e esta usa o facto contra si. Ao contrário, a arguida tomou decisões e praticou atos com expressa violação de preceitos normativos.

A atuação da Administração, que como sabe a arguida está também sujeita a outros princípios, como seja o da legalidade, não poderia deixar de ser outra. A Administração está vinculada à aplicação da lei, lei esta que provém dos órgãos legislativos.

e) Exclusão da ilicitude do facto praticado

Como bem referiu a arguida, a mesma é titular de título de utilização dos recursos hídricos para rejeição de águas residuais. Quer isto dizer que conhece, ou não pode deixar de conhecer, que a utilização de recursos hídricos, em apreço, carece de licenciamento prévio.

Isto é, com honestidade intelectual cremos não poder vir sequer alegar desconhecimento da ilicitude, quanto mais a falta de censurabilidade do erro.

No demais, isto é, na pretensa crença de que as condicionantes de um título consubstanciam *carta branca* para atuação à revelia das expressas determinações legais, referimos apenas que, ainda que por absurdo se retirasse da expressão da cláusula qualquer dispensa de obtenção de título (que de todo não se aceita), existe inequívoca sobreposição da lei face a um ato administrativo (licença).

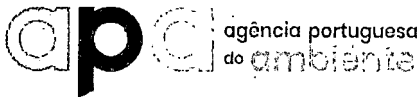
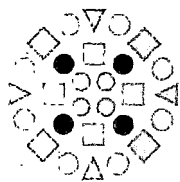
O dever da arguida era requerer previamente o respetivo título de utilização de recursos hídricos, aguardar pela emissão do mesmo e, caso fosse concedido, dar-lhe então integral cumprimento. Como aliás sucede com os demais administrados.

f) Omissão de elementos essenciais no auto de notícia

A arguida invocou a violação do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, porquanto são omissos os factos atinentes à autoria e à culpa.



A



Em primeiro lugar, resulta expressamente quer do auto de notícia, quer do mandado que para o mesmo remete, que à arguida é imputada a autoria da “terraplanagem e início de construção em betão, desde a estrada de acesso à fábrica, até cerca de 2 metros da ribeira do pinhal.”

Mais, o próprio responsável da arguida admitiu a construção de uma ETAR biológica e a própria arguida em sede de defesa admite a dita construção.

No que concerne à culpa, o mandado imputa a atuação a título de dolo.

Contudo, a aferição final da culpa só poderia ser feita nesta sedé, depois de dada a oportunidade à arguida de se defender e de carreados todos os elementos para os autos.

Posto isto, considerando que o escopo da norma (artigo 49.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais) é garantir que o infrator está em condições de se defender, que compreende o alcance da imputação que lhe é feita, atenta a defesa apresentada, os diversos elementos carreados para o processo e descritos, não pode a arguida, em consciência, ora arguir que não compreende os factos imputados, bem como a sanção em que incorre e o prazo de pronúncia, que comprovadamente exerceu.

Não se atinge assim qualquer sustentação para se concluir pela existência de uma omissão dos autos quanto à matéria de direito, que devesse ter sido dada a conhecer à arguida e que já não resultasse do próprio auto de notícia ou que, ainda assim, não tivesse sido complementada na notificação da arguida nos termos do artigo 49.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais.

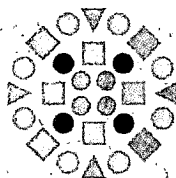
g) Inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Reitera-se que à Administração, atento o princípio da legalidade, cabe aplicar os preceitos normativos vigentes no ordenamento jurídico, o que se fez sem se imiscuir na função de legislativa, em harmonia com o princípio da separação de poderes.

Sem prejuízo, refere-se que a suscitada questão de inconstitucionalidade tem sido apreciada pela douta jurisprudência, não merecendo acolhimento.

Veja-se a este propósito as conclusões do Ministério Público no recente aresto dos Colendos Conselheiros do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 397/2019, de 4 de julho de 2019, no processo 78/2017 da 1.ª Secção «4. *A contra-ordenação consistente na utilização de recursos hídricos sem a respectiva licença é qualificada como contra-ordenação muito grave (artigo 81.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio), em função da especial relevância dos direitos e interesses violados.*

5. *Na verdade, a existência de um controlo administrativo é essencial tendo em vista a protecção preventiva e eficaz do meio ambiente e dos recursos naturais, direitos fundamentais que exigem do próprio Estado prestações positivas (artigos 9.º, alíneas d) e e) e 66.º da Constituição)».*



O campo de aplicação desta contraordenação é a utilização dos recursos hídricos sem o título legalmente exigido, no qual são definidos os pormenores dessa utilização como seja, a natureza, o prazo, finalidades, condições de utilização e outras.

Pese embora a arguida fosse titular de um título de utilização de recursos hídricos (para rejeição de águas residuais) tal não a habilitava a toda e qualquer utilização dos mesmos, *in casu* a proceder à realização de obra destinada à construção de uma ETAR biológica em margem de terrenos dominiais nos quais se sobrepõe todo um quadro de interesses com consagração constitucional como seja a proteção da natureza do equilíbrio ecológico (*vide* n.º 2 do artigo 66.º da CRP).

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017

h) Nulidade do ofício, sob assunto “Mandado de Notificação”

A arguida arguiu a nulidade do ofício por violação do artigo 46.º e 47.º Regime Geral das Contraordenações por ser dirigido aquele documento a “Representante Fabrióleo – Fabrica de Óleos, SA”.

Desde logo, cumpre salientar que arguindo-se um vício carecendo de fundamentação, não é possível alcançar uma relação comunicacional clara e sem obscuridades. Como tal, não pode esta entidade conhecer as razões e motivações da arguida.

Sem embargo, elucida-se que no regime contraordenacional ambiental vigora a responsabilidade (autónoma) das pessoas coletivas, enquanto organização, (*vide* n.º 2 do artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações) imputando-lhes *per si* a prática de contraordenações.

Por seu turno, a pessoa coletiva exprime a sua vontade por meio dos seus órgãos, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais.

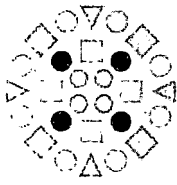
“Os órgãos são conjunto de poderes organizados e ordenados com vista à prossecução de um certo fim que se procede à formulação e manifestação da vontade da Pessoa colectiva, sendo assim que a Pessoa Colectiva consegue exteriorizar a sua vontade (colectiva).

É através dos órgãos que a Pessoa Colectiva, conhece, pensa e quer” (Marcello CAETANO, in Princípios Fundamentais de Direito Administrativo, Almedina, 1996, p. 50 e ss.).

Dilucidando, sendo a arguida uma sociedade anónima a sua administração e representação compete ao conselho de administração, nos termos do artigo 408.º do Código das Sociedades Comerciais, e apenas àqueles que tenham sido designados no seu contrato social.

Acresce que da leitura feita da situação em apreço, considerando os elementares princípios jurídicos de aplicação das leis no domínio das contraordenações ambientais, estando ao dispor normas especiais, não se vislumbra razão para a aplicação de lei subsidiária.





agência portuguesa
do ambiente

Para melhor compreensão, vejamos a letra da lei explícita no Regime Geral das Contraordenações invocado pela arguida:

“Artigo 46.º (Comunicação de decisões)

- 1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.*
- 2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.*

Artigo 47.º (Da notificação)

- 1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.*
- 2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.*
- 3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.*
- 4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.”*

Assim sendo, e atento o particular caso de ser a arguida uma pessoa coletiva, cremos ainda ser proveitoso acrescentar-se a esta análise disposição do regime geral relativa a processos especiais:

“Artigo 87.º (Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas)

- 1 - As pessoas colectivas e às associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.” (sublinhado nosso).*

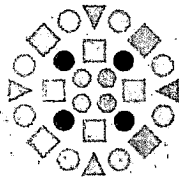
Por seu turno, atende-se o disposto no artigo 43.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, sob a epígrafe “Notificações”:

“1 - As notificações em processo de contraordenação são efetuadas por carta registada, com aviso de receção, sempre que se impute ao arguido a prática de contraordenação da decisão que lhe aplique coima ou admoestação, sanção acessória ou alguma medida cautelar, bem como a convocação para este assistir ou participar em atos ou diligências.

2 - As notificações são dirigidas para a sede ou para o domicílio dos destinatários.

(...)

11 - Havendo aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que ele for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente na sede ou domicílio do destinatário, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue àquele.



12 - Os interessados que intervenham em quaisquer procedimentos contraordenacionais nas autoridades administrativas de fiscalização ou inspeção ambiental comunicam, no prazo de 10 dias úteis, qualquer alteração da sua sede ou domicílio.

13 - A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação, devido ao não cumprimento do disposto no número anterior, não é oponível às autoridades administrativas, produzindo todos os efeitos legais, sem prejuízo do que se dispõe quanto à obrigatoriedade da notificação e dos termos por que deve ser efetuada" (sublinhado nosso).

Ora, a imputação da prática da contraordenação à arguida, como tal se encontra melhor identificada no respetivo auto de notícia e documentos em anexo, foi notificada por carta registada com aviso de receção, dirigida para a sede da arguida, tendo-o sido comunicada ao seu representante legal, informação que *supra* se detalhou e, aliás, encontra-se em suporte físico nos autos, pelo que se desconhece a nulidade arguida.

Dos factos *supra* transcritos do auto de notícia verifica-se ser patente a contraordenação imputada à arguida, a saber, o incumprimento das obrigações impostas pelo respetivo título de recursos hídricos, ou seja a *Licença de Utilização dos Recursos Hídricos – Rejeição de Águas Residuais n.º L000559.2014.RH5*, que estabelecia como parâmetro de carência química de oxigénio 150 mg O₂/L.

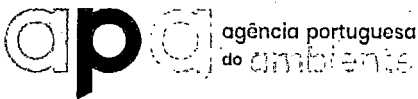
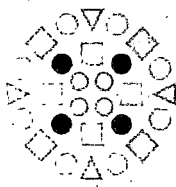
De todo o modo, e ainda que pretendesse a arguida apontar o lapso na designação social constante do ofício desta entidade com o n.º S050546-201709-DJUR, de 5 de setembro de 2017, que notifica a arguida dos presentes autos, recorde-se que o auto de notícia n.º 09/2017 remete para o TURH (a mencionada licença n.º L000559.2014.RH5) e relatório de ensaio n.º 32785/2017, os quais identificam a arguida pese embora também a sobredita licença não descreva o nome social exato da arguida e nem por isso vem a mesma colocar em crise a adstrição ao seu cumprimento.

Deste modo, só podemos concluir que a arguida foi regularmente constituída e notificada dos presentes autos.

§Processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017

- i) A arguida arguiu a nulidade do ofício por violação do artigo 46.º e 47.º Regime Geral das Contraordenações por ser dirigido aquele documento a "Representante legal da Fabrióleo – Fabrica de Óleos, SA".

Idem análise feita na alínea antecedente, dando-se aqui por reproduzido o vertido *supra*, ao qual acresce que na licença de utilização dos recursos hídricos para rejeição de águas residuais n.º L000559.2014.RH5 foi fixado como parâmetro de carência bioquímica de oxigénio 40 mg O₂/L, e ainda o intervalo permitido de PH, na escala de Sørensen, de 6,0 a 9,0, os quais também foram incumpridos.



Também não deixa de resultar claro que, neste processo, a arguida surge rigorosamente designada.

Por todo exposto, não se verificam quaisquer das nulidades arguidas e improcedem todas as questões suscitadas pela arguida.

*

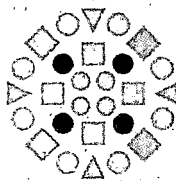
Supridas e expurgadas as questões que poderiam obstar ao prosseguimento dos autos, considerando não existir qualquer vicissitude nem desconformidade legal, prossegue-se a sua análise.

*

PONDERADOS OS ELEMENTOS RECOLHIDOS E CONSTANTES DOS AUTOS, CONSIDERAM-SE PROVADOS OS SEGUINTE FACTOS:

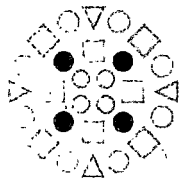
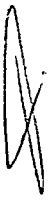
§ Processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015

1. No dia 4 de março de 2015, a arguida “Fabrióleo – Fábrica de Óleos Vegetais, S.A.”, pessoa coletiva com NIPC 503621536, explorava uma instalação industrial sita em Carreiro da Areia, Torres Novas, com as coordenadas N 39º 29’37.71” e W 08º 29’57.39” (provado por auto de notícia n.º 18/15).
2. Da atividade produtiva da arguida resultam águas residuais industriais, encontrando-se licenciada para proceder à rejeição desses efluentes no meio hídrico, após tratamento adequado em Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), mediante o cumprimento dos condicionalismos definidos na respetiva Licença de Utilização dos Recursos Hídricos – Rejeição de Águas Residuais (licença de descarga n.º L000559.2014.RH5) (provado por documento junto aos autos com o recurso da arguida de decisão interlocutória).
3. No dia 4 de março de 2015, pelas 16 horas e 10 minutos, durante um patrulhamento no âmbito da proteção ambiental, os elementos da entidade autuante, na pessoa dos Cabos da GNR David Vicente Reis e Silva e Fernando Caldeira de Matos, detetaram vários pontos de descarga de águas degradadas oriundas das traseiras das instalações da sociedade arguida, em Carreiro da Areia, Torres Novas (provado por auto de notícia n.º 18/15).
4. Os pontos de descarga verificados ocorrem do interior das instalações da arguida, através de buracos e tubos existentes no muro que delimita as traseiras da mesma, para o exterior, num terreno de montado adjacente (provado por auto de notícia n.º 18/15 e registos fotográficos juntos ao mesmo como Fotos 1 a 10 e 15).



5. O terreno apresentava águas degradadas, com uma cor negra, de tom cinzento acastanhado, e um cheiro forte, idêntico ao existente na laboração da arguida (provado por auto de notícia n.º 18/15 e registos fotográficos juntos ao mesmo como Fotos 1 a 5 e 10).
6. Tais águas espalhavam-se por uma distância superior a 100 metros (provado por auto de notícia n.º 18/15 e registos fotográficos juntos ao mesmo como Fotos 1 e 2).
7. O terreno encontrava-se alagado em várias zonas e alguns sobreiros encontravam-se secos nos locais onde passam as escorrências (provado por auto de notícia n.º 18/15 e registos fotográficos juntos ao mesmo como Fotos 1, 2 e 4).
8. Contactado na sede da arguida o Senhor António Manuel Barroso Gameiro da Silva, este informou desconhecer a situação em causa (provado por auto de notícia n.º 18/15).
9. Num dos pontos de descarga para o exterior das instalações, a escorrência consistia na rejeição de águas degradadas, sem tratamento, através de um coletor subterrâneo existente no pavimento das instalações da arguida, que recebe os resíduos que caem no pavimento e as águas pluviais (provado por auto de notícia n.º 18/15 e registos fotográficos juntos ao mesmo como Fotos 11 e 12).
10. Num segundo ponto de descarga para o exterior das instalações, verificava-se descarga de resíduos de nafta através de um orifício existente no muro que delimita as instalações (provado por auto de notícia n.º 18/15 e registos fotográficos juntos ao mesmo como Fotos 13 e 14).
11. Num terceiro ponto de descarga para o exterior eram rejeitadas águas de refrigeração do sistema de caldeiras, sem coloração mas com temperaturas elevadas (provado por auto de notícia n.º 18/15 e registos fotográficos juntos ao mesmo como Fotos 5 e 6).
12. Pelos vestígios no solo, tais descargas aparentavam ocorrer há muito tempo (provado por auto de notícia n.º 18/15).
13. No circunstancialismo referido nos números antecedentes, a arguida havia rejeitado águas degradadas para o solo, sem tratamento nem mecanismo que assegurasse a sua depuração (provado por auto de notícia n.º 18/15).
14. Os boletins analíticos, junto com a defesa e apresentados pela arguida a esta entidade administrativa a 17 de abril de 2015, expressam o cumprimento dos valores legalmente definidos para os respetivos parâmetros analisados, das amostras recolhidas (em local desconhecido), a 19 de março de 2015 e a 31 de março de 2015, e analisadas entre os dias 19-03-2015 a 31-03-2015, e 31-03-2015 a 13-04-2015, respetivamente (provado por relatórios de ensaio n.º 7980/2015-Versão 2 e n.º 9234/2015-Versão 2 juntos em anexo ao documento junto pela defesa da arguida aos autos).
15. Por sentença proferida a 6 de dezembro de 2010 no processo n.º 1277/10.9TBTNV, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, a arguida foi condenada numa coima de € 25 000 (vinte e cinco mil euros) pela prática de uma

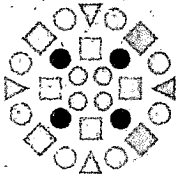




agência portuguesa
do ambiente

- contraordenação, em 16 de julho de 2009, pelas 15h30, nas instalações da aqui arguida, p.p. pelo artigo 81.º, n.ºs 3, alínea *f*) e 4 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e artigo 22.º, n.º 4, alínea *b*) da Lei n.º 50/2006, de 21 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto (provado por documento junto aos autos).
16. Tendo sido apresentado recurso da sentença mencionada no número antecedente, foi a mesma confirmada por Acórdão proferido, a 27 de abril de 2011, e transitado em julgado a 9 de maio de 2011, pelos Venerandos Desembargadores da 5.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra (provado por documento junto aos autos).
17. Por sentença proferida, a 11 de maio de 2012, no processo n.º 337/12.6TBTNV, que correu termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, julgou-se improcedente o recurso de contraordenação interposto pela aqui arguida, mantendo-se a sua condenação numa admoestação pela prática de uma contraordenação p.p. pelo artigo 81.º, n.º 3, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e mantendo-se a sua condenação numa coima única, reduzida para € 60 000 (sessenta mil euros) pela prática de contraordenações por violação do artigo 81.º, n.º 3, alíneas *f*) e *c*) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de maio, e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a que se juntou o cúmulo jurídico da coima a que havia sido condenada no processo n.º 289/12.2TBTNV que fora apensado àqueles autos (provado por documento juntos aos autos).
18. A 1 de junho de 2015, a arguida apresentou junto do IAPMEI um pedido de regularização de alteração ou ampliação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (provado por documento junto aos autos).
19. A 21 de setembro de 2015 a arguida procedeu à comunicação do presente processo de contraordenação no processo de regularização n.º 3/36158 do IAPMEI (provado por documento junto aos autos).
20. O pedido de regularização apresentado pela arguida a 1 de junho de 2015 foi arquivado pelo IAPMEI por solicitação da própria (provado por documento junto aos autos).
21. Por deliberação de 29 de dezembro de 2015 a Assembleia Municipal de Torres Novas não reconheceu o interesse público municipal na regularização do estabelecimento da aqui arguida (provado por documento junto aos autos).
22. A 23 de dezembro de 2015 a arguida apresentou junto do IAPMEI um novo pedido de regularização ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro o qual foi indeferido liminarmente (provado por documento junto aos autos).
23. A 2 de agosto de 2016 foi retomada a instrução dos presentes autos, por ter cessado a respetiva suspensão por efeito do indeferimento liminar do último pedido de regularização apresentado pela arguida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro (provado por conhecimento direto desta entidade).



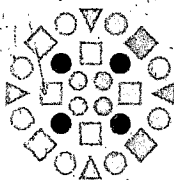


24. A 5 de agosto de 2016 foi emitido o título de exploração n.º 36158/2016-1 atualizado e substituindo o título de exploração do estabelecimento industrial da arguida com o n.º 1983/2012, emitido em 19 de março de 2012 (provado por documento junto aos autos).
25. A arguida, na pessoa do seu representante legal, é responsável pelas ações e gestão decorrentes da sua atividade industrial, exercendo uma atividade específica e lucrativa, da qual resultam necessariamente impactos no meio natural, tendo a obrigação de procurar conhecer e cumprir todos os enquadramentos legais em que a mesma pode ser exercida.
26. A arguida, na pessoa do seu representante legal, sabia que a rejeição de águas degradadas sem prévio tratamento para o solo do exterior das suas instalações é uma conduta proibida e punida por lei como contraordenação ambiental muito grave.
27. A arguida, na pessoa do seu representante legal, tinha consciência que, com a sua conduta, nos termos descritos nos números antecedentes, existia um sério risco, uma forte possibilidade, de ocorrer a rejeição de águas degradadas diretamente para o solo sem qualquer mecanismo que assegure a sua depuração, tendo-se conformado com esse sério risco ou forte possibilidade, nada tendo feito para o evitar, tendo agido voluntária e conscientemente.

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015

28. No dia 23 de setembro de 2015, pelas 15 horas, a entidade auauante, na pessoa dos Cabos Fernando Caldeira de Matos e Rui Manuel dos Santos Domingues, deslocou-se junto à sede da sociedade "Fabrióleo – Fábrica de Óleos Vegetais, S.A.", sita em Carreiro da Areia, Torres Novas, com as coordenadas 39º29'38.5" N e 8º30'02.18" W (provado por auto de notícia n.º 63/15 e mapa anexo).
29. Pela mesma foi verificada, ao lado da ETAR da identificada sociedade, uma área com cerca de 500 m², onde foi efetuada terraplanagem e início de construção em betão, desde a estrada de acesso à fábrica, até cerca de dois metros da ribeira do pinhal (provado por auto de notícia n.º 63/15 e fotografias juntas ao mesmos como Fotos 1 e 2).
30. Contatado na empresa o Senhor António Gameiro, este informou que as referidas obras teriam iniciadô há cerca de três dias, tendo como objetivo a construção de uma ETAR biológica (provado por auto de notícia n.º 63/15).
31. As obras de construção da ETAR biológica decorriam junto à linha de água, em plena margem da ribeira do Pinhal (provado por auto de notícia n.º 63/15).
32. A arguida não se encontrava habilitada, nem encontra atualmente, com título de utilização dos recursos hídricos para a realização da indicada obra na margem da ribeira do Pinhal (conhecimento direto desta entidade).

A



apa agência portuguesa
do ambiente

33. A 22 de setembro de 2015 a arguida remeteu à Agência Portuguesa do Ambiente comunicação a informar que se encontrava a implementar um tratamento secundário (provado por documento do conhecimento direto desta entidade e junto aos autos).
34. No processo n.º 79/17.6BELRA, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, Unidade Orgânica 1, sucintamente, julgou-se parcialmente procedente o recurso de contraordenação, interposto pela aqui arguida sob a decisão administrativa de condenação em coima no processo de contraordenação n.º 71/2015, instaurado pela Câmara Municipal de Torres Novas (tendo por base o auto de contraordenação n.º 64/2015 do NPA do Destacamento Territorial de Torres Novas do Comando Territorial de Santarém da GNR), mantendo a condenação numa coima, que se determinou aplicar em € 3 500 (três mil e quinhentos euros) pela prática de uma contraordenação sancionada na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, pela realização das obras da ETAR biológica sem prévio licenciamento urbanístico (provado por documentos juntos aos autos).
35. A Câmara Municipal de Torres Novas não licenciou, do ponto de vista urbanístico, as obras de construção da ETAR biológica da arguida (provado por documento junto aos autos).
36. A arguida, na pessoa do seu representante legal, é responsável pelas ações e gestão decorrentes da sua atividade industrial, exercendo uma atividade específica e lucrativa, da qual resultam necessariamente impactos no meio natural, tendo a obrigação de procurar conhecer e cumprir todos os enquadramentos legais em que a mesma pode ser exercida.
37. A arguida, na pessoa do seu representante legal, não agiu com o cuidado necessário para conhecer e cumprir com as obrigações legais a que estava obrigada e era capaz, não se descortinando quaisquer factos que retirem a censurabilidade à infração praticada nos termos acima descritos ou que excluam a ilicitude da sua conduta.
38. A arguida, na pessoa do seu representante legal, agiu com negligência ao proceder à realização das obras de construção da ETAR biológica na margem da ribeira do Pinhal sem estar previamente munida do respetivo título de utilização dos recursos hídricos.

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017

39. A arguida é detentora do Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) n.º L000559.2014.RH5, para descarga de águas residuais tratadas em linha de água na bacia do Rio Almonda (conhecimento direto desta entidade).
40. No âmbito do programa de monitorização realizado pela arguida, foi por esta adicionado à plataforma SILiAmb, a 6 de julho de 2017, o relatório de ensaio n.º 32785/2017, relativo à colheita, ocorrida a 22 de junho de 2017, de amostra composta de efluente representativa de um período de 24 horas (provado por auto de notícia n.º 9/2017 e

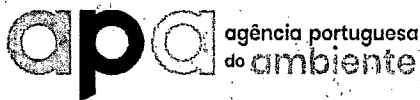
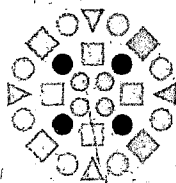
36



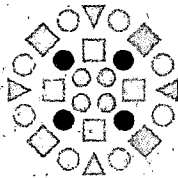
relatório de ensaio n.º 32785/2017 do Laboratório Tomaz, de 3 de julho de 2017 anexo àquele).

41. A 11 de julho de 2017, aquando da análise dos resultados do Programa de Monitorização realizado pela arguida, por elemento da entidade atuante, ao serviço, na pessoa de Mariana de Jesus Neto Pedras, concretamente na avaliação da conformidade de acordo com o n.º 6 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, foi verificado o incumprimento do valor limite de emissão estabelecido na Condição Específica 14.ª do TURH e anexo respetivo, em relação ao parâmetro carência química de oxigénio, com base no valor reportado no relatório de ensaio n.º 32785/2017 (provado por auto de notícia n.º 9/2017, relatório de ensaio n.º 32785/2017 e título anexos ao referido auto).
42. O valor limite de emissão estabelecido no TURH para o parâmetro carência química de oxigénio é de 150 mg O₂/L, tendo sido reportado pela empresa o valor de 500 mg O₂/L (5,0x10² mg/l O₂) (provado por auto de notícia n.º 9/2017 e documentos anexos ao mesmo).
43. Correspondendo o indicado valor de 150 mg O₂/L ao valor médio da amostragem para um mês e não podendo o valor diário de uma amostra de água residual, descarregada durante um período de vinte e quatro horas, ser superior a 300 mg/L O₂, (nos termos e para os efeitos do disposto no anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto), a arguida excedeu os valores limite de emissão permitidos pelo seu TURH (provado por auto de notícia n.º 9/2017 e documentos anexos ao mesmo).
44. A arguida, na pessoa do seu representante legal, é responsável pelas ações e gestão decorrentes da sua atividade, exercendo uma atividade específica e lucrativa, da qual resultam necessariamente impactes no meio natural, tendo a obrigação de procurar conhecer e cumprir quer o enquadramento normativo, quer o título que lhe foi concedido.
45. A arguida, na pessoa do seu representante legal, não podia desconhecer que, com a sua conduta, nos termos descritos nos números antecedentes, incumpria as condições impostas no TURH n.º L000559.2014.RH5.
46. A arguida, na pessoa do seu representante legal, não agiu com o cuidado necessário para conhecer e cumprir com as obrigações legais a que estava obrigada e era capaz, não se descortinando quaisquer factos que retirem a censurabilidade à infração praticada nos termos *supra* descritos ou que excluam a ilicitude da sua conduta.
47. A arguida, na pessoa do seu representante legal, não observou o cuidado e diligência exigíveis à situação em apreço, diligenciando pelo cumprimento das condições de descarga vertidas no TURH, tendo agido com negligência.

§ Processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017



48. A arguida é detentora do Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) n.º L000559.2014.RH5, para descarga de águas residuais na linha de água na bacia do Rio Almonda (conhecimento direto desta entidade).
49. No âmbito do programa de monitorização realizado pela arguida, foi por esta adicionado à plataforma SILiAmb, a 14 de agosto de 2017, o relatório de ensaio n.º 40220/2017, relativo à colheita, ocorrida a 19 de julho de 2017, de amostra composta de efluente representativa de um período de 24 horas (provado por auto de notícia n.º 13/2017 e relatório de ensaio n.º 40220/2017 do Laboratório Tomaz, de 26 de julho de 2017 anexo àquele).
50. A 8 de setembro de 2017, aquando da análise dos resultados do Programa de Monitorização realizado pela arguida, por elemento da entidade atuante, ao serviço, na pessoa de Mariana de Jesus Neto Pedras, concretamente na avaliação da conformidade de acordo com o n.º 6 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, foi verificado o incumprimento do valor limite de emissão estabelecido na Condição Específica 14.ª do TURH e anexo respetivo, em relação aos parâmetros carência bioquímica de oxigénio e carência química de oxigénio, com base no valor reportado no relatório de ensaio n.º 40220/2017 (provado por auto de notícia n.º 13/2017, relatório de ensaio n.º 40220/2017 e título anexos ao referido auto).
51. Os valores limites de emissão estabelecido no TURH para os parâmetros carência química de oxigénio e carência bioquímica de oxigénio são de, respetivamente, 150 mg O₂/L e 40 mg O₂/L, tendo sido reportados pela empresa, no referido relatório de ensaio n.º 40220/2017, os valores de 1700 mg O₂/L (1,7x10³ mg/l O₂) e 110 mg O₂/L (1,1x10² mg/l O₂) (provado por auto de notícia n.º 13/2017 e documentos anexos ao mesmo).
52. Correspondendo os indicados valores de 150 mg O₂/L e 40mg O₂/L aos valores médios da amostragem para um mês e não podendo o valor diário de uma amostra de água residual, descarregada durante um período de vinte e quatro horas, ser superior a 300 mg/L O₂ e 80 mg/L O₂, respetivamente (nos termos e para os efeitos do disposto no anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto), a arguida excedeu os valores limite de emissão permitidos pelo seu TURH (provado por auto de notícia n.º 13/2017 e documentos anexos ao mesmo).
53. Mais foi verificado, com base nos valores reportados no relatório de ensaio n.º 36544/2017, relativo à colheita, ocorrida a 6 de julho de 2017, de amostra composta de efluente representativa de um período de 24 horas, adicionado à plataforma SILiAmb a 14 de agosto de 2017, que o valor de PH 4,0, na escala de Sørensen, não cumpre o intervalo de 6,0 a 9,0 permitido pelo TURH (provado por auto de notícia n.º 13/2017, relatório de ensaio n.º 36544/2017, de 13 de julho de 2017 e título anexos ao referido auto).
54. A arguida, na pessoa do seu representante legal, é responsável pelas ações e gestão decorrentes da sua atividade, exercendo uma atividade específica e lucrativa, da qual resultam necessariamente impactes no meio natural, tendo a obrigação de procurar



conhecer e cumprir quer o enquadramento normativo, quer o título que lhe foi concedido.

55. A arguida, na pessoa do seu representante legal, não podia desconhecer que, com a sua conduta, nos termos descritos nos números antecedentes, incumpria as condições impostas no TURH n.º L000559.2014.RH5.
56. A arguida, na pessoa do seu representante legal, não agiu com o cuidado necessário para conhecer e cumprir com as obrigações legais a que estava obrigada e era capaz, não se descortinando quaisquer factos que retirem a censurabilidade à infração praticada nos termos *supra* descritos ou que excluam a ilicitude da sua conduta.
57. A arguida, na pessoa do seu representante legal, não observou o cuidado e diligência exigíveis à situação em apreço, diligenciando pelo cumprimento das condições de descarga vertidas no TURH, tendo agido com negligência.

NÃO SE PROVARAM OS SEGUINTE FACTOS:

Com relevância para a boa decisão da causa, ficaram por provar os seguintes factos relativos ao processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015:

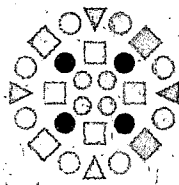
- a) Que todas as águas utilizadas pela arguida são escoadas para a sua própria ETAR;
- b) As fotografias 3, 5 a 10 e o “mapa de localização” juntos ao auto de notícia ilustram a localização de várias empresas além das traseiras das instalações da arguida assim como pormenores que não se localizam nas instalações desta, e/ou consequências que não resultam da sua atividade;
- c) O coletor subterrâneo existente sob o pavimento das instalações da arguida, de fotos 11 e 12 juntas com o auto de notícia, corre para a ETAR correspondente.

MOTIVAÇÃO:

A convicção desta Entidade, no que se refere aos factos provados, radicou na análise crítica e conjugada, segundo juízos de experiência comum e normalidade social, de todos os elementos documentais juntos aos autos.

Foram tidos por base os respetivos autos de notícia n.ºs 18/15, 63/15, 9/2017 e 13/2017 (e respetivos registos fotográficos e suporte documental com eles anexos), lavrados por elementos das entidades autuantes acima já identificadas, cujas declarações se reputam isentas e rigorosas, e cuja veracidade e fé pública não foram afastadas, que presenciaram os factos nas pessoas dos signatários naquela sede melhor identificados.

Mais se escorou no teor da licença de utilização dos recursos hídricos para rejeição de águas residuais n.º L000559.2014.RH5, referente à descarga da ETAR da arguida, de cuja leitura e



apa agência portuguesa
do ambiente

análise resulta nomeadamente que desde 13 de janeiro de 2014 a arguida tinha autorização para rejeitar águas residuais de origem industrial, decorrentes do processo de produção bem como as pluviais contaminadas, exclusivamente pelo coletor, com obra de proteção, na margem esquerda do ribeiro do Pinhal e nas demais condições indicadas na licença, tendo de respeitar os VLE fixados, designadamente, em 150 mg/l O₂ para o parâmetro de carência química de oxigénio, 40 mg/l O₂ para o parâmetro de carência bioquímica de oxigénio, e 6-9 PH na escala de Sörensen.

Levou-se ainda em consideração o vertido em cópias de decisões judiciais, transitadas em julgado e do conhecimento da arguida, tendo sido ainda ponderado o teor dos resultados dos exames laboratoriais carreados aos autos pela arguida, pese embora não permitam conhecer, sequer, o local de colheita das amostras analisadas.

Foram ainda apreciadas as defesas e respetiva documentação junta, em articulação com os depoimentos das testemunhas arroladas pela arguida, em qualquer dos casos, na estrita medida no que aos factos concerne, não se atendendo às interpretações jurídicas e matéria conclusiva, como juízos de valor tecidos.

Contudo, para efeitos de prova nos presentes autos, não se alicerçou nos depoimentos das testemunhas arroladas pela arguida que se prestaram à respetiva diligência, concretamente o funcionário da arguida, Mário Gaspar, e a funcionária de uma empresa prestadora de serviços à arguida, Loreta Mendes. Vejamos,

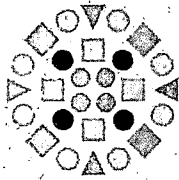
Desde logo ambas as testemunhas declararam não se encontrarem presentes na data da prática dos factos imputados à arguida, tendo afirmado, inclusivamente, o seu desconhecimento no que concerne ao processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015.

No demais, não souberam concretizar nem fundamentar o respetivo entendimento de que todas as águas residuais (incluindo-se as utilizadas na indústria) são escoadas para a própria ETAR da arguida, não logrando afastar a descarga de águas degradadas para o solo provenientes das instalações daquela, conforme se veio a provar.

No processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015 ambas as testemunhas apenas vieram abonar um processo de intenções da arguida, no que concerne à otimização do processo de tratamento das águas residuais da ETAR, com um pendor pessoal.

A conclusão pela culpa da arguida, porque insuscetível de prova direta, dada a sua natureza, extrai-se dos factos objetivos provados, tendo assentado em todos os elementos de prova juntos aos autos e nas regras de experiência comum, não restando dúvidas que apenas por manifesto desleixo e conformação com o resultado da sua conduta será possível explicar os factos verificados e dados como provados do ponto de vista do preenchimento objetivo do tipo contraordenacional em apreço nos autos.

Por insuficiência de elementos de prova e interpretação assumida em face da análise crítica de todos os elementos integrantes dos autos, ou mesmo falta de prova convincente sobre os mesmos, deram-se por não provados os factos acima indicados como tal.



ENQUADRAMENTO LEGAL:

Os factos descritos nos autos de notícia e que resultaram provados no processo consubstanciam a prática de quatro contraordenações ambientais muito graves p. e p., respetivamente, nas alíneas *a)* (DJUR.DCCO.00410.2015), *c)* (DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017) e *u)* (DJUR.DCCO.00363.2015) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com as posteriores alterações.

Como tal, o que está em causa nos presentes autos, objetivamente, é se a arguida dispunha de título de utilização dos recursos hídricos que permitissem efetuar tais operações em concreto provadas (processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015), se deu cumprimento às obrigações impostas pela respetiva licença de que passou a ser titular (processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017), e ainda se a arguida dispunha de mecanismos operacionais, ativos, em condições de funcionamento para o fim destinado, e eficazes que permitissem a depuração das águas degradadas e impeditivos de rejeitá-las diretamente para o solo ou linha de água (processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015), nas circunstâncias temporais e locais melhor detalhadas nos autos de notícia, pois é este o âmbito objetivo das normas cujas violações foram imputadas.

No caso em apreço, em sede do direito contraordenacional considera-se estar verificada a existência de uma conexão com a autoria material das práticas em causa, pois que a arguida, pessoa coletiva regularmente constituída, dotada de personalidade jurídica, e autónoma (*v.g.* n.º 2 do artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações) infringiu normas e procedimentos atinentes à atividade que desenvolve e equipamentos que lhe estavam afetos.

À arguida competia garantir as condições de exercício da atividade social desenvolvida, incumbindo-lhe dar cumprimento ao quadro legal conexo com a atividade por si desempenhada o que implica, nomeadamente o respeito pela legislação ambiental e em especial zelar e garantir o estrito cumprimento da utilização dos recursos hídricos na medida em que deles se serviu.

O conhecimento e a gestão dos meios de utilização dos recursos hídricos assim como a gestão correta dos efluentes constitui uma das preocupações do uso eficiente do bem essencial água, nomeadamente como meio de preservar este recurso escasso.

É assim inegável que a preocupação do legislador consistiu na prevenção da poluição de recursos hídricos sancionando o comportamento (infrator) que concorra para aquele resultado.

Com as condutas descritas a arguida colocou em causa todo um ecossistema e diversos componentes ambientais naturais, potenciador de danos que se poderiam traduzir num perigo concreto.

«O direito do ambiente integra hoje o elenco dos direitos fundamentais e quer na nossa constituição, quer na legislação ordinária (...), encara-se esse direito não tanto limitado a um direito das pessoas concretas hoje viventes, mas a um direito das gerações presentes e das gerações futuras (...).» (Lourenço NOGUEIRO, *Comentários à Lei Quadro das Contra-ordenações Ambientais*, in RPDConsumo, n.º 57, 2009, p. 14).



O direito ao ambiente e à qualidade de vida tem proteção constitucional reconhecida nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa mas também na legislação ordinária, *v.g.* artigos 1.º, 2.º, 5.º e 10.º da Lei de Bases da Política de Ambiente, aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, segundo a qual se retira que o ambiente natural que importa proteger, preservar e respeitar é composto pelo ar, água, mar, biodiversidade, solo e subsolo e paisagem, reconhecendo e valorizando a importância dos recursos naturais.

Daí que, o legislador, através da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, e atendendo à classificação das infrações feita nos diplomas acima identificados, veio estabelecer sanções de montante variável, para prática das mesmas. Neste diploma legal prevê-se, igualmente, que as respetivas contraordenações são puníveis quer a título de dolo, quer de negligência.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro (Diretiva Quadro da Água), e estabeleceu as bases para a gestão sustentável das águas e o quadro institucional para o respetivo sector, assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão, tal como imposto pela mencionada diretiva.

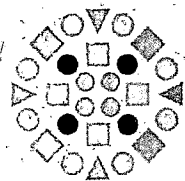
O Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, veio completar a Lei da Água através da aprovação de um novo regime sobre as utilizações dos recursos hídricos e respetivos títulos.

A utilização privativa do domínio hídrico, quer público quer particular, cujo âmbito se encontra definido na citada legislação, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, é titulada por autorização, licença ou contrato de concessão, sendo o respetivo título atribuído pela APA, I.P. (cfr. n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação atual, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, na redação atual).

A necessidade de controlo administrativo da utilização dos recursos hídricos, materializado na prévia obtenção de um título de utilização, estriba-se em razões de proteção do meio ambiente, nomeadamente dos recursos naturais, para tanto veja-se o disposto no artigo 56.º da Lei da Água que estabelece o princípio da necessidade de título de utilização ao abrigo dos princípios da precaução e prevenção, respetivamente definidos nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma legal.

O licenciamento prévio à utilização privativa dos recursos hídricos é, pois, a forma através da qual a administração intervém e condiciona a utilização dos mesmos, em ordem à salvaguarda da água enquanto componente ambiental. Assim sendo, não é tanto o licenciamento que constitui desiderato do legislador, mas antes os fins alcançados através do mesmo, definindo-se as condições em que será concedida a utilização, as quais são materializadas no respetivo título.

Considerando em linha de conta o âmbito fixado na legislação em vigor, carece de título de utilização do domínio hídrico qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, tendo o prévio licenciamento a finalidade obstar, por parte de quem utiliza, à prática de atos ou atividades que causem a exaustão ou a degradação dos recursos hídricos e outros impactos



apa agência portuguesa
do ambiente

negativos sobre o meio hídrico, bem como da prática de atos ou atividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários.

Atenta a importância da água como componente ambiental natural que cumpre proteger e gerir, promovendo uma utilização sustentável, baseada na salvaguarda do equilíbrio ecológico dos recursos, seu aproveitamento e reutilização, considerando ainda o valor social, ambiental e económico da água, mesmo que em causa esteja a utilização de recursos hídricos particulares, nem por isso fica o seu utilizador desonerado de um ato prévio à sua utilização que aqui não foi cumprido.

Nesta medida, atendendo ao preceituado na já citada Lei da Água, carece de prévio licenciamento a utilização de recursos hídricos, nos termos acima mencionados e relativamente aos factos em apreço nos presentes autos, que habilitasse a arguida a proceder à realização de quaisquer intervenções na margem da linha de água, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com as posteriores alterações, isto é, em pleno domínio hídrico.

Mais se diga que a lei expressamente determina a necessidade de obtenção de título prévio. Como tal, a comunicação remetida pela arguida a 22 de setembro de 2015 não é passível de justificar qualquer exoneração de responsabilidade.

Estabelece ainda o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com as posteriores alterações, que a carga poluente resultante de rejeições de águas residuais deve ser a mais reduzida possível, de acordo com os procedimentos existentes da melhor técnica disponível, num contexto de sustentabilidade económica.

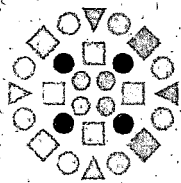
O domínio hídrico abrange, para efeitos do disposto nos referidos diplomas legais, as correntes de água, lagos ou lagoas, com os seus leitos, margens e zonas adjacentes, nos termos definidos na Lei n.º 54/2005, de 19 de novembro, com o respetivo subsolo.

O meio hídrico, fator natural a preservar, reveste-se de uma enorme sensibilidade, sendo por isso necessário restaurar e manter a integridade biológica, química e física das águas recetoras das descargas de efluentes.

Embora a lei permita a rejeição de águas residuais para o sistema de esgotos ou para cursos de água, esta tem de ser feita com observância de determinados mecanismos legalmente estabelecidos, de forma a assegurar a preservação da componente ambiental natural e a defesa da saúde pública.

Uma das condições de rejeição a ter em conta é a existência de um tratamento adequado que permita a sua depuração, o que não aconteceu no caso vertido no processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015.

Como tal, o que está em causa nos presentes autos, objetivamente, é se a arguida dispunha de mecanismos operacionais, ativos e eficazes que permitissem a depuração das águas degradadas impeditivos de rejeitá-las diretamente para o solo ou linha de água, ou se em todo o caso, para



apa agência portuguesa
do ambiente

utilização dos recursos hídricos (rejeição de águas residuais) que permitissem efetuar tais operações, pois é este o âmbito objetivo da norma cuja violação foi imputada.

No artigo 81.º, n.º 3, alínea u) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, prevê-se que *“Constitui uma contraordenação ambiental muito grave (...) rejeição de águas degradadas diretamente para o sistema de disposição de águas residuais, para a água ou para o solo, sem qualquer tipo de mecanismos que assegurem a depuração destas;”*.

Procedendo de modo analítico face aos vários pontos de índole jurídico-legal que a arguida suscitou em sede de defesa, considera-se que em larga maioria não obtiveram qualquer sustentação, conforme se anteviu, não obstante e em jeito de apreciação, deve ser atendido o seguinte:

As instalações da arguida estão devidamente identificadas nos autos, tanto assim é que foram inclusivamente introduzidas as coordenadas de localização.

Já os pontos de descarga bem se logra provar, tanto pela descrição vertida no auto de notícia, como pelos registos fotográficos, que todos se localizam no mencionado muro que delimita as traseiras das instalações da arguida do terreno que lhe está adjacente.

Como decorre do acima expandido, a existência dos buracos e tubos no muro das traseiras das instalações da arguida, deixam evidente que os mesmos procedem a uma comunicação do interior para o exterior das instalações. E em momento algum soube a arguida explicar aquelas obras realizadas no muro existente nas traseiras das suas instalações, quer os buracos, quer os tubos com saída para o exterior efetuados naquele.

Atenta a factualidade provada, não deixa dúvidas que os referidos buracos e tubos constituem pontos de descarga de águas degradadas de cuja proveniência torna a arguida imputável nos presentes autos, como aliás bem decorre da descrição vertida no auto de notícia como dos registos fotográficos que o acompanham.

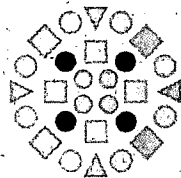
A situação agrava-se pelo facto das águas expurgadas por aqueles orifícios não serem tratadas, apresentando características todas elas (melhor descritas no auto e com registo fotográficos juntos com aquele) conducentes ao seu não tratamento, como seja a sua tonalidade, o seu cheiro e ainda a sua temperatura.

O legislador aquando da tipificação da conduta determinada na alínea u) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, pretendeu precisamente abranger quaisquer águas desprovidas de qualidade, ou seja, todas as águas que sofreram perturbações na sua integridade e que não se encontrem restabelecidas de acordo com as características patentes no seu estado natural.

A este respeito veja-se o sumário do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 20 de novembro de 2017, no processo n.º 1168/16.0BEERG.G1 (acessível em www.dgsi.pt):

“1) Embora a legislação respeitante ao ilícito contraordenacional ambiental não defina o que se deve entender por águas degradadas, pode ao menos dizer-se que são aquelas que se afastam





apa agência portuguesa
do ambiente

das características naturais da água: incolor, insípida e inodora. Não se exige que sejam tóxicas ou nocivas, ou que causem um impacto negativo muito grave.

II) No caso, em todas as ocasiões dadas como provadas, a arguida procedeu à rejeição de águas para o rio, sendo que tais águas provinham de um tanque que serve para a depuração das águas da secção das serras de corte de pedra da unidade da arguida, que passam depois para um sistema de lagoas de retenção (vulgo reservatórios), que fazem desaguar diretamente no rio as águas rejeitadas.

III) Em todas as ocasiões as lagoas de retenção encontravam-se no ponto máximo da sua capacidade e as águas rejeitadas tinham um aspeto leitoso e pastoso e apresentavam uma tonalidade esbranquiçada.

IV) Daí que se afigura evidente concluir que as águas rejeitadas estavam efetivamente degradadas e, por isso que ao contrário do que sustenta a recorrente a sua apurada conduta integra os ilícitos contraordenacionais pelos quais foi condenada.” – Itálico nosso.

Reitere-se que a necessidade de licenças não visa prosseguir objetivos de índole burocrática, mas sim garantir que a utilização do domínio hídrico é feita com respeito e em harmonia com o meio envolvente, precavendo riscos para o dito meio hídrico. E, determinou o legislador, que essa avaliação deverá ser feita por entidade pública, com competências expressamente preceituadas para o efeito. E não pelo particular.

Resulta, assim, do título a imposição ao utilizador dos recursos hídricos, de um conjunto de obrigações ou condições que tem de cumprir antes da utilização dos recursos hídricos, que são garante da defesa da qualidade do ambiente e, no caso que ora releva, da garantia da qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

Pese embora, não tenha ponderado adequadamente as consequências do seu comportamento, no caso verificado em ambos os processos n.º DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017 a arguida já estava licenciada para a operação de rejeição de águas residuais no meio hídrico e deu cumprimento ao dever de reporte à APA, I.P., nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com as posteriores alterações, tendo realizado as operações de auto controlo em conformidade com o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de julho e com o TURH.

Deste modo, competia à arguida pugnar por cumprir a integridade das condições do título que a habilita a realização das operações de rejeição de águas residuais, pelo que a arguida atuou de forma negligente, sendo essa atuação passível de censura a igual título (cfr. n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as posteriores alterações).

*

In casu, atenta a factualidade dada como provada, denota-se a imputação de um conjunto de ocorrências, diversificadas, que se verificaram em distintos anos (2015 e 2017), sempre com a consequência de ser atingido o domínio hídrico, que resultou, claramente, da prática pela arguida das contraordenações de que vinha acusada, previstas e punidas nas *supra* identificadas

45



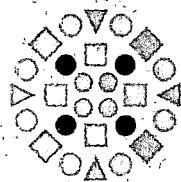
REPÚBLICA
PORTUGUESA

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal - Ap. 7585 - 2610-124 Amadora

telefone: (351)21 472 82 00, fax: (351)21 471 90 74

email: geral@apambiente.pt - <http://www.apambiente.pt>



apa agência portuguesa
do ambiente

disposições legais, encontrando-se verificados e preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do respetivo tipo contraordenacional em análise, pelo que se impõem uma reação sancionatória contra os atos praticados contra o ambiente, aqui em concreto por ofensa ao bem "água".

Deste modo, considera-se que as contraordenações encontram-se preenchidas e a responsabilidade dos factos praticados recai sobre a arguida, impondo-se, assim, mercê da preocupação de proteção do ambiente que tem vindo nos últimos tempos a ser cada vez mais divulgada, uma reação sancionatória contra todos os atos que manifestamente o desrespeitem.

Atendendo a que a arguida, através da sua conduta, se pautou pelo desrespeito do cumprimento das normas de direito ambiental, não pode esta Agência Portuguesa do Ambiente deixar de diligenciar pelo cumprimento do constitucionalmente consagrado em matéria ambiental.

Assim, tendo a arguida atuado de forma a preencher com o seu comportamento a previsão de normas de preservação do direito ambiental, há lugar à aplicação da estatuição das normas competentes, nomeadamente a aplicação de uma sanção pecuniária (coima), a qual deverá limitar-se à estrita medida do necessário para salvaguardar os fins da punição e garantir a confiança da comunidade nas normas jurídicas violadas.

*

DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA:

A determinação da medida concreta da coima a aplicar nos presentes autos, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, na sua redação atual, é calculada em função dos seguintes elementos:

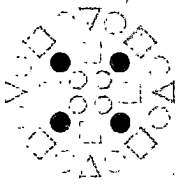
(1.º) Gravidade da contraordenação

Procedendo-se a um enquadramento das disposições legais, afigura-se que as contraordenações em causa são de natureza ambiental, encontrando-se a gravidade dos factos definida no n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, sendo legalmente qualificadas como muito graves, em razão da relevância e dos interesses violados, na medida em que consubstanciam a violação de princípios estabelecidos que visam a proteção, preservação e melhoramento da qualidade da água em função dos seus principais usos.

Relativamente às infrações em causa, tem-se por base que, nos dias de hoje, reveste especial importância a gestão dos recursos hídricos, assumindo uma dimensão e preocupação crescente, porquanto os mesmos não são inesgotáveis, podendo a sua má gestão provocar consequências nefastas para o futuro, comprometendo a qualidade de vida e sustentabilidade das gerações vindouras.

Deste modo, as condutas praticadas pela arguida não podem deixar de ser sancionadas e a medida da sanção a aplicar deve mostrar-se adequada a garantir a reprovação de tal atuação e a prevenir a prática de contraordenações da mesma natureza. É de exigir uma maior consciencialização das obrigações de cada utilizador, face às consequências nefastas que podem





advir de uma má gestão dos recursos hídricos, impondo-se que, cada um, assuma as suas responsabilidades e obrigações legais.

(2.º) Culpa do agente

No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, atenta a exposição efetuada do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, constata-se que a culpa é aferida a título de dolo ou negligência. Para tanto, e considerando o disposto no artigo 9.º, n.º 1 da LQCA, "*As contraordenações são puníveis a título de dolo ou de negligência*", vigorando assim o princípio da culpa, nos termos da qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta.

Significa isto que, para que exista culpabilidade do agente no cometimento dos factos, é necessário que os mesmos lhe possam ser imputados a título de dolo ou de negligência.

O ilícito contraordenacional imputado à arguida funda-se na preocupação de instituir uma gestão eficaz dos recursos hídricos, baseada na articulação de utilizações distintas da água e terrenos com ela conexos.

Esta preocupação tem vindo nos últimos tempos a ser divulgada com maior intensidade, designadamente nos meios de comunicação social, razão pela qual o "homem médio" (medianamente informado), não se encontrará presumivelmente alheado das razões em que assenta o ilícito em questão.

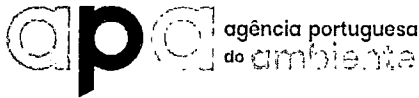
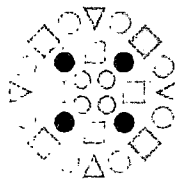
Além disso, a reação sancionatória contra atos de manifesto desrespeito pelo ambiente é hoje e cada vez mais uma exigência da Sociedade, ciente dos efeitos maléficos da poluição e da escassez dos recursos hídricos.

Dá matéria de facto dada como provada, resulta que a arguida, na pessoa do seu representante legal, sabia que a rejeição de águas degradadas e não tratadas diretamente no meio hídrico é uma conduta proibida e punida por lei como contraordenação ambiental muito grave (processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015).

Resulta igualmente provado que a arguida, na pessoa do seu representante legal, tinha consciência que, com a sua conduta, existia um sério risco, uma forte possibilidade, de ocorrer a rejeição de águas degradadas no solo e meio hídrico por escorrências dos orifícios existentes no muro localizado nas traseiras das instalações da arguida, tendo-se conformado com esse sério risco ou forte possibilidade, nada tendo feito para o evitar, tendo agido voluntária e conscientemente.

A arguida atuou assim voluntariamente, representou como possível o facto típico, isto é a prática da contraordenação ambiental muito grave de que vem acusada, e agiu apesar dessa representação, conformando-se com o resultado da sua atuação.

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal, aplicável às contraordenações *ex vi* artigo 32.º do RGCO e por sua vez, por via da remissão do artigo 2.º da LQCA, "*Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização*".



agência portuguesa
do ambiente

Face ao exposto, considera-se que a arguida atuou dolosamente, na modalidade de dolo eventual consagrada no n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal no processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015.

No caso em concreto do processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015 ficou provado que a arguida efetuou terraplanagem e início de construção em betão, em domínio hídrico, sem dispor de título de utilização para o efeito.

Tendo por assente que a ignorância da lei não aproveita ao seu agente, só afasta a culpa quando desculpável, e que tal não se afigura no presente caso, podemos afirmar que sobretudo não sendo a arguida inexperiente no ramo, recaía sobre si, enquanto responsável pela fonte poluidora, o dever de cuidado, nomeadamente de se informar, esclarecer e inteirar acerca de todas as condições de modo prévio e preventivo, de modo a evitar qualquer das ocorrências em apreço. Frisando-se que a falta de conhecimento da ilicitude do facto, por não ser desculpável, não o exclui.

No mínimo era exigível à arguida a adoção de medidas compatíveis com as determinações legais que lhe incumbiam respeitar, mormente as regras ambientais vigentes.

Sendo que os elementos carreados para o processo não permitem concluir que os factos nos processos n.ºs DJUR.DCCO.00410.2015, DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017 foram praticados a título de dolo, há elementos que permitem concluir que no presente caso existe culpa censurável do agente, considerando-se que os factos foram praticados a título de negligência, a qual é punível ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação atual.

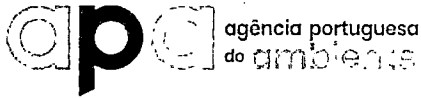
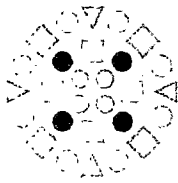
(3.º) Situação económica do agente

Por falta de elementos juntos aos autos não é possível avaliar neste caso concreto a situação económica da arguida, pelo que também não será prejudicada.

(4.º) Benefício económico retirado da contraordenação

No que toca ao benefício económico retirado pela arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da contraordenação cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.

Assim sendo, no caso concreto em apreço, considera-se que terá existido um benefício económico relevante, consubstanciado nas despesas que não efetuou com a tomada de medidas que lhe permitissem cumprir o tratamento de águas degradadas dentro das suas instalações e evitar a sua descarga nos moldes em que tal sucedeu.



Neste momento, e antecedendo a determinação em concreto da coima a aplicar nos casos em análise, é *mister* refletir qual o regime mais favorável à arguida, no que ao caso importa nos processos n.º DJUR.DCCO.00363.2015 e DJUR. DCCO.00410.2015.

Vejamos,

Atento o princípio da aplicação da lei no tempo, estabelecido no artigo 4.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, a lei vigente no momento da prática das duas infrações em causa era a citada Lei-quadro na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, que a havia alterado.

No entanto, em 27 de outubro de 2015 entrou em vigor a Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, que procedeu a alterações relevantes à Lei-quadro das Contraordenações Ambientais (na versão oferecida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto) como sejam incidentes sobre os montantes das coimas, e sobre o instituto da atenuação especial da coima.

Ora, os factos a que se reportam os processos n.º DJUR.DCCO.00363.2015 e DJUR.DCCO.00410.2015 datam de 4 de março de 2015 e 23 de setembro de 2015, respetivamente, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto.

Se estritamente atender-se aos limites das coimas, em particular no caso de pessoas coletivas, cumpre verificar que a moldura alterou-se nos limites mínimos e máximos, tendo o intervalo variável entre € 38 500 a € 70 000, passado para o de € 24 000 a € 144 000, em caso de negligência, e entre € 200 000 a € 2 500 000, passado para o de € 240 000 a € 5 000 000, em caso de dolo.

Mas a Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, veio ainda trazer um horizonte menos severo para os arguidos, tal como a falta de relevo das contraordenações leves para efeitos de reincidência, regras sobre o pagamento faseado e em prestações de coimas, possibilidade de suspensão da aplicação da coima e a suspensão da execução da sanção acessória, previsão da atenuação especial de coima, etc..

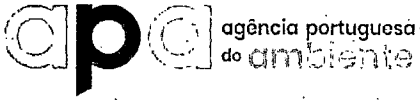
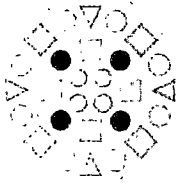
Deste modo, considera-se que devem os processos em causa prosseguir a tramitação à luz da redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, por *grosso modo* conter um regime mais favorável à arguida.

*

Em face ao exposto, afigura-se adequada a aplicação de coimas parcelares à arguida que, antes de tudo, se determina do seguinte modo:

§Processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015

Haverá que considerar que na data da prática da infração a arguida tinha em vigor um TURH que a habilitava à descarga de águas residuais, ainda que provenientes da sua ETAR (o que



necessariamente implicava que tais águas tivessem sido previamente tratadas, em conformidade com as exigências do respetivo título) e, mesmo assim, permitiu a descarga de águas degradadas, sem qualquer tratamento ou mecanismo que assegurasse a sua depuração, provenientes do interior das suas instalações para o solo, através de três pontos de descarga para o exterior (nomeadamente orifícios existentes no muro localizado nas traseiras).

Pese embora a arguida não seja reincidente, nos termos assentes no regime previsto no artigo 26.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, pelo menos não podemos esvair a existência de anteriores condenações qualificadas como muito graves, embora não pela mesma alínea.

Assim sendo, pela prática, com dolo eventual, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea *u*) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e sancionável nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as posteriores alterações, que pelas razões *supra* aludidas não poderá determinar-se próxima dos mínimos legais, deve ser determinada uma coima de 350 000 euros (trezentos e cinquenta mil euros).

§Processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015

Deverá ser novamente atendido que na data da prática da infração a arguida tinha em vigor um TURH que a habilitava à descarga de águas residuais provenientes da sua ETAR, pelo que não seria desconhecida para a arguida a necessidade de título prévio para o efeito, sobretudo localizando-se a construção em margem de terrenos dominiais.

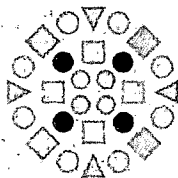
A arguida informou esta entidade, igualmente competente para a emissão do necessário título de utilização dos recursos hídricos, a 22 de setembro de 2015, pese embora no dia seguinte se tenha verificado a infração em apreço e no avançado estado de desenvolvimento em que se encontrava.

Sobre a construção consubstanciada na realização das obras da ETAR biológica, sem o competente licenciamento em matéria urbanística, foi a arguida condenada numa coima de € 3 500 (três mil e quinhentos euros) e que a Câmara Municipal de Torres Novas não licenciou a referida ETAR, pese embora as instalações permanecessem no local.

Assim sendo, pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, punível nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as posteriores alterações, que pelas razões *supra* aludidas não poderá determinar-se próxima dos mínimos legais, deve ser determinada uma coima de 50 000 euros (cinquenta mil euros).

§Processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017

Também neste processo haverá a ter em linha de conta que na data da prática da infração a arguida tinha em vigor um TURH que a habilitava à descarga de águas residuais provenientes da



sua ETAR, com condições gerais e especiais inequivocamente expressas no mesmo, pelo que não seria desconhecido para a arguida.

Apesar das obrigações de monitorização das atividades de descarga de águas residuais, objeto do TURH de que era titular, de modo a garantir o cumprimento do título e todas as salvaguardas relacionadas com o princípio da precaução, prevenção e correção na fonte, a arguida não apresentou valores limites de emissão (VLE) dentro dos parâmetros fixados no TURH, tendo violado o VLE para o parâmetro carência química de oxigénio (150 mg O₂/L) ao apresentar o valor de 500 mg O₂/L, superior ao dobro do valor limite de emissão (avaliação da conformidade de acordo com o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto).

Assim sendo, pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, punível nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as posteriores alterações, considera-se que pelas razões *supra* aludidas, o valor da coima não deverá exceder muito o mínimo legal, determinando-se assim uma coima de 25 000 euros (vinte e cinco mil euros).

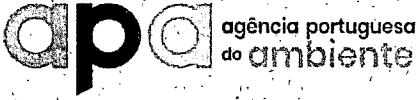
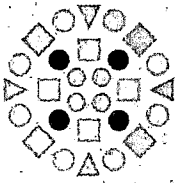
§Processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017

Também neste processo haverá a ter em linha de conta que na data da prática da infração a arguida tinha em vigor um TURH que a habilitava à descarga de águas residuais provenientes da sua ETAR, com condições gerais e especiais inequivocamente expressas no mesmo, pelo que não seria desconhecido para a arguida.

Apesar das obrigações de monitorização das atividades de descarga de águas residuais, objeto do TURH de que era titular, de modo a garantir o cumprimento do título e todas as salvaguardas relacionadas com o princípio da precaução, prevenção e correção na fonte, a arguida não apresentou valores limites de emissão (VLE) dentro dos parâmetros fixados no TURH, tendo violado os VLE para os parâmetros carência química de oxigénio e carência bioquímica de oxigénio (respetivamente, de 150 mg O₂/L e 40 mg O₂/L) ao apresentar valores de, respetivamente, 1700 mg O₂/L e 110 mg O₂/L, superiores ao dobro dos respetivos valores limites de emissão (avaliação da conformidade de acordo com o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto). Mais foi verificado, com base nos valores reportados no relatório de ensaio n.º 36544/2017, adicionado à plataforma SILiAmb a 14 de agosto de 2017, que o valor de PH 4,0, na escala de Sörensen, não cumpria o intervalo de 6,0 a 9,0 permitido pelo TURH.

Assim sendo, pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, punível nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as posteriores alterações, com as posteriores alterações, que pelas razões *supra* aludidas não poderá determinar-se próxima dos mínimos legais atendendo à violação dos VLE de três parâmetros fixados no TURH, deve ser determinada uma coima de 35 000 euros (trinta e cinco mil euros).





Cumpra ainda operar o cúmulo jurídico das coimas parcelares *supra* referidas.

O valor apurado como cúmulo jurídico é aquele que resulta da aplicação do disposto no 27.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, condenando-se a arguida numa coima única, da forma que se discrimina:

- a) Coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso: 460 000 euros (quatrocentos e sessenta mil euros);
- b) A coima a aplicar não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso: 10 000 000 euros (dez milhões de euros);
- c) A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações ambientais: 350 000 euros (trezentos e cinquenta mil euros);

Assim, o valor a aplicar situa-se entre 350 000 euros (limite mínimo) e 10 000 000 euros (limite máximo).

Atentas as razões de facto e de direito explanadas, todos os elementos e circunstâncias anteriormente referidas, em especial os fatores determinantes para aplicação da sanção pecuniária, a moldura das coimas em presença, a culpa da arguida, e as exigências de prevenção, ajuizando-se globalmente as infrações praticadas é de aplicar à arguida uma coima única no valor de 400 000 euros (quatrocentos mil euros), uma vez que a mesma reflete o juízo unitário feito para a totalidade da situação verificada.

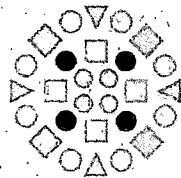
DETERMINAÇÃO DE SANÇÃO ACESSÓRIA:

Ponderado o acima exposto acerca da determinação da medida da coima, importa referir que para além de uma sanção principal pecuniária, pode ser simultaneamente determinada a aplicação à arguida de uma, ou mais, sanções acessórias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, importando sobretudo conformar a situação factual do presente caso com as exigências legais no ordenamento jurídico e prevenir uma degradação ambiental.

As sanções acessórias desempenham assim uma função complementar da coima na realização dos objetivos que se encontram no regime das contraordenações ambientais.

Visando a minimização dos efeitos decorrentes das infrações praticadas e ora apreciadas, quer no terreno quer na sua envolvente, e determinadas em função da gravidade do comportamento ilícito verificado, bem como da culpa do agente e do tipo e classificação do estabelecimento da arguida, considera-se que, feita uma apreciação casuística, é razoável e proporcional que no presente caso se justifique a aplicação à arguida mais que uma sanção de coima.

Assim, considerando a gravidade das contraordenações praticadas, a respetiva qualificação, a culpa da arguida e todos os circunstancialismos do caso integral em apreço, como sejam todos os antecedentes históricos da arguida, verificando-se que a arguida se pautou por atuar em



apa agência portuguesa
do ambiente

arrepio das normas ambientais a que se encontra obrigada, afigura-se adequado e ajustado aplicar à arguida a sanção acessória de suspensão da Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Rejeição de Águas Residuais - licença de descarga n.º L000559.2014.RH5, emitida por esta entidade administrativa, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos termos previstos na alínea *g)* do n.º 1, e n.º 4 do artigo 30.º, e n.º 6 do artigo 31.º, todos da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, na atual redação.

Para o efeito, a arguida deve proceder à entrega do original do referido título junto dos serviços da APA, I.P., no prazo de 5 (cinco) dias contado a partir da data da definitividade da presente decisão, deste modo impedindo e prevenindo a continuação da atividade ilícita a coberto e sob a invocação da referida autorização administrativa.

Complementarmente, nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 30.º, da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, na atual redação, afigura-se necessário condenar ainda a arguida, pelo mesmo período em que durar a sanção acessória de suspensão da licença n.º L000559.2014.RH5, na sanção acessória de imposição das medidas adequadas à prevenção de danos ambientais, visando-se prevenir o abandono e degradação das instalações e originar efeitos nocivos ao ambiente.

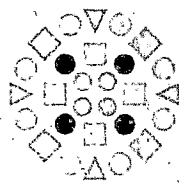
Sopesado o acima exposto, e considerando que a construção realizada no âmbito do processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015 não se encontra licenciada por esta entidade e que o Município de Torres Novas também não licenciou a ETAR biológica, justifica-se que no presente caso seja aplicada sanção acessória que vise repor a situação existente antes da infração cometida.

Assim, afigura-se ajustado e necessário aplicar ainda à arguida uma sanção acessória, nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 30.º, da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, na atual redação, concretizada na demolição da construção efetuada na margem dos terrenos dominiais sem título para o efeito.

Para tanto, mais se impõe que a arguida observe todas as medidas indispensáveis à minimização de impactes ambientais, designadamente infligindo-se a obrigação de correto encaminhamento das águas residuais acumuladas no local *supra*, garantindo que não permitirá descargas acidentais para o solo e meio hídrico, e ainda o compromisso de dar correto encaminhamento e destino a todos os resíduos de construção e demolição daí decorrentes, e outros espalhados no solo do terreno, devendo repor o pavimento no estado mais próximo ao que se encontrava antes de ter encetado tais obras no local. Para o efeito a arguida deverá apresentar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da definitividade da decisão condenatória, junto dos serviços da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., concretamente na ARH Tejo e Oeste, comprovativo de como tenha dado cumprimento à sanção aplicada.

A escolha destas medidas afiguraram-se as que melhor cumprem o princípio da equidade (considerando todo o contexto descrito) e o princípio da proporcionalidade (só estas medidas permitem a salvaguarda da saúde pública e do ambiente, os quais poderão vir a ser atingidos de forma grave pelo comportamento da arguida).





*

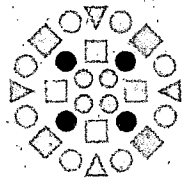
CONCLUSÃO:

Por tudo o que ficou exposto e provado, de acordo com o artigo 58.º do Regime Geral das Contraordenações, aplicável *ex vi* artigo 2.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais,

DECIDO condenar a arguida “Fabrióleo – Fábrica de Óleos Vegetais, S.A.”:

- I. No pagamento de uma **coima parcelar de 350 000 euros (trezentos e cinquenta mil euros)** pela prática, com dolo eventual, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea *u)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e sancionável nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, no processo n.º DJUR.DCCO.00363.2015, ocorrida em 4 de março de 2015;
- II. No pagamento de uma **coima parcelar de 50 000 euros (cinquenta mil euros)** pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, punível nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, no processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015, ocorrida em 23 de setembro de 2015;
- III. No pagamento de uma **coima parcelar de 25 000 euros (vinte e cinco mil euros)** pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, punível nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, no processo n.º DJUR.DCCO.00444.2017, ocorrida em 26 de junho de 2017;
- IV. No pagamento de uma **coima parcelar de 35 000 euros (trinta e cinco mil euros)** pela prática, negligente, de uma contraordenação ambiental muito grave, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, punível nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, no processo n.º DJUR.DCCO.00455.2017, ocorrida em 19 de julho de 2017;
- V. Em cúmulo jurídico das coimas *supra* referidas, no pagamento de uma **coima única no valor de 400 000 euros (quatrocentos mil euros)**;
- VI. Na sanção acessória de **suspensão da Licença de Utilização de Recursos Hídricos - Rejeição de Águas Residuais, com o n.º L000559.2014.RH5, emitida pela APA, I.P., pelo prazo máximo de 3 (três) anos**, nos termos previstos na alínea *g)* do n.º 1 e n.º 4 do artigo 30.º, e n.º 6 do artigo 31.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na atual redação;

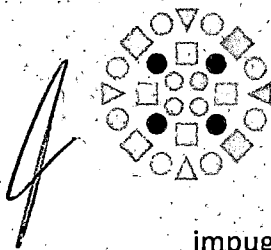




- VII.** Na sanção acessória complementar de imposição das medidas adequadas à prevenção de danos ambientais decorrente da sanção acessória indicada em VI., visando-se prevenir o abandono e degradação das suas instalações e originar efeitos nocivos ao ambiente, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos termos do disposto na alínea j), do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na atual redação;
- VIII.** Na sanção acessória de reposição da situação anterior, procedendo à demolição da construção efetuada na margem da ribeira do Pinhal, sem título para o efeito, no âmbito do processo n.º DJUR.DCCO.00410.2015, devendo observar todas as medidas indispensáveis à minimização de impactes ambientais, designadamente infligindo-se a obrigação de correto encaminhamento das águas residuais ali acumuladas, garantindo que não permitirá descargas acidentais para o solo e meio hídrico, e ainda o compromisso de dar correto encaminhamento e destino a todos os resíduos de construção e demolição daí decorrentes, e outros espalhados no solo do terreno, devendo repor o solo no estado mais próximo ao que se encontrava antes de ter encetado tais obras no local, nos termos do disposto na alínea j), do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na atual redação;
- IX.** No pagamento de custas no valor de € 600 (seiscentos euros), ao abrigo do disposto nos artigos 57.º e 58.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na atual redação.

Fica ainda a arguida notificada das seguintes advertências:

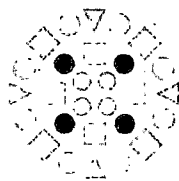
- a) Nos termos do disposto no artigo 59.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, na atual redação, a presente decisão torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 (vinte) dias após a sua notificação, considerando-se a notificação efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção for assinado por terceiro presente no domicílio do(a) arguido(a), nos termos e para efeitos do disposto no artigo 43.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;
- b) Caso a arguida pretenda recorrer da presente decisão, deve apresentar impugnação judicial dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal em cuja área territorial se verificou a infração do processo principal, devendo a mesma ser entregue e enviada para a autoridade administrativa que aplica a presente decisão (APA, I.P.), o que pode ser feito pela arguida, ou pelo(a) mandatário(a), no prazo referido na advertência referida na alínea a);
- c) De acordo com o disposto no artigo 75.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, na redação atual, não é aplicável aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos desta lei a proibição de *reformatio in pejus*, pelo que, em caso de



impugnação judicial desta decisão da autoridade administrativa ou recurso da decisão judicial, o Tribunal pode decidir pela agravação da sanção aplicada à arguida;

- d) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência de julgamento ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- e) O pagamento da coima e das respetivas custas deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de se proceder à execução da mesma junto do tribunal competente;
- f) Para cumprimento da presente decisão deve a arguida efetuar o pagamento da guia de receita do Estado, em anexo, correspondentes à coima e às custas aplicadas do processo administrativo, através do Multibanco ou do balcão das Instituições de Crédito, utilizando a Referência de Pagamento ali indicada ou ainda através da *Internet*, fazendo uso do serviço *on-line* do respetivo Banco e selecionando Pagamentos ao Estado;
- g) No caso de impossibilidade de pagamento tempestivo da coima, deve a arguida comunicar o facto por escrito para a autoridade administrativa que aplica a presente decisão, requerendo o pagamento da mesma em prestações, nos termos do n.º 5 do artigo 88.º Regime Geral das Contraordenações;
- h) Para cumprimento da sanção acessória de suspensão da licença determinada em VI. da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data da definitividade da presente decisão, deve a arguida proceder à entrega do original da Licença de Utilização de Recursos Hídricos - Rejeição de Águas Residuais, com o n.º L000559.2014.RH5, junto dos serviços da APA, I.P., sob pena de se proceder à sua execução junto do tribunal competente;
- i) Para cumprimento da sanção acessória de reposição da situação anterior, demolindo a construção efetuada sem título para o efeito, determinada na presente decisão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da definitividade da decisão condenatória, deve a arguida apresentar junto dos serviços da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., concretamente na ARH Tejo e Oeste, comprovativo de como lhe tenha dado cumprimento, comprovando o encaminhamento das águas residuais acumuladas e o destino de todos os resíduos de construção e demolição daí decorrentes, e outros espalhados no solo do terreno, sob pena de se proceder à sua execução junto do tribunal competente;
- j) Todos os documentos referentes ao presente processo de contraordenação *supra* identificado, encontram-se à disposição da arguida nas instalações da APA, I.P., na morada abaixo indicada;
- k) Nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 57.º e 58.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, na redação atual, são devidas custas para fazer face a encargos administrativos associados ao processo de contraordenação ambiental, podendo no referido valor ser incluídos, designadamente os seguintes encargos: despesas





de transporte e as ajudas de custo; reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia e telemáticas; o pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e de prova; o reembolso com a aquisição de suportes fotográficos, magnéticos e áudio, necessários à obtenção da prova; exames, análises, peritagens ou outras ações que a autoridade administrativa tenha realizado ou mandado efetuar na decorrência da inspeção que conduziu ao processo de contraordenação.

Em conformidade com o referido na alínea *k*), tendo em consideração os encargos associados ao presente processo de contraordenação liquidem-se custas no valor de 600 euros (seiscentos euros), as quais são da responsabilidade da arguida, que as deve suportar por ter sido condenada no presente processo, podendo a decisão de aplicação de custas ser impugnada nos termos gerais, conforme previsto no artigo 59.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, na redação atual.

Notifique-se, emitam-se e juntem-se guias de pagamento.

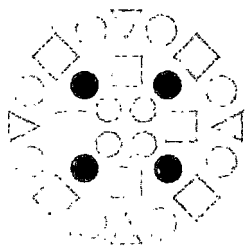
O Diretor do Departamento Jurídico da APA, I. P.,

Paulo Monteiro

(No uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 11961/2020, de 17 de novembro, publicado no *Diário da República* n.º 238, 2.ª série, de 9 de dezembro)

Anexo: Guias correspondentes ao valor da coima e das custas aplicadas.





APA, IP - Agência Portuguesa do Ambiente, IP
Rua da Murgueira, nº 9/9 A - Zambujal
2610-124 AMADORA

Telefone 214728200
E-Mail geral@apambiente.pt
Nº Contribuinte 510306624

FABRIÓLEO - FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS, S.A.
RUA DO PINHAL DO CONDE CARREIRO DA AREIA
2350-604 TORRES NOVAS
Portugal

Nº Contribuinte 503621536

Coima / Custas

Dados Pagamento:

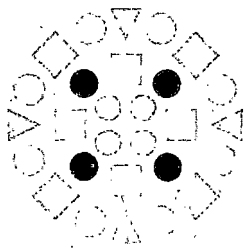
Referência de Pagamento	516800005442583
Valor	400 000,00 Euros
Data Emissão	2021-04-27
Data Limite Pagamento	2021-06-06
Designação	Contraord. Amb.-art.81.º; DL 226-A/2007, de 31/05(regime de utilização dos recursos hídricos)
Processo	Processos contraordenação nº DJUR.DCCO.00363.2015, DJUR.DCCO.00410.2015, DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017

INSTRUÇÕES SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO

O pagamento só poderá ser efetuado 2 dias úteis após a data de emissão.

O pagamento pode ser efetuado, utilizando a referência de pagamento acima indicada, através das Caixas Automáticas Multibanco, da Internet (recorrendo ao serviço on-line do seu banco) e aos balcões das Instituições de Crédito aderentes à Rede de Cobranças do Estado.

Para efetuar o pagamento através do Multibanco e da Internet, selecione a opção Pagamentos ao Estado.



APA, IP - Agência Portuguesa do Ambiente, IP
Rua da Murgueira, nº 9/9 A - Zambujal
2610-124 AMADORA

Telefone 214728200

E-Mail geral@apambiente.pt

Nº Contribuinte 510306624

FABRIÓLEO - FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS, S.A.
RUA DO PINHAL DO CONDE CARREIRO DA AREIA
2350-604 TORRES NOVAS
Portugal

Nº Contribuinte 503621536

Coima / Custas

Dados Pagamento:

Referência de Pagamento	516700005442494
Valor	600,00 Euros
Data Emissão	2021-04-27
Data Limite Pagamento	2021-06-06
Designação	Custas de processo / Custas
Processo	Processos contraordenação nº DJUR.DCCO.00363.2015, DJUR.DCCO.00410.2015, DJUR.DCCO.00444.2017 e DJUR.DCCO.00455.2017

INSTRUÇÕES SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO

O pagamento só poderá ser efetuado 2 dias úteis após a data de emissão.

O pagamento pode ser efetuado, utilizando a referência de pagamento acima indicada, através das Caixas Automáticas Multibanco, da Internet (recorrendo ao serviço on-line do seu banco) e aos balcões das Instituições de Crédito aderentes à Rede de Cobranças do Estado.

Para efetuar o pagamento através do Multibanco e da Internet, selecione a opção Pagamentos ao Estado.